

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - DELIBERAÇÕES DA MESA
- 2 - ATAS
- 2.1 - 166ª Reunião Ordinária Deliberativa
- 2.2 - 39ª Reunião Ordinária da Mesa da Assembléia
- 2.3 - Reuniões de Comissões
- 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
- 4 - PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR
- 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 6 - ERRATA

DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.323

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Geraldo Rezende, a vigorar a partir de 1º/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.112, de 2/2/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.324

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Geraldo Nascimento, a vigorar a partir de 1º/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.299, de 28/2/96, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34

Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.325

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Mauri Torres, a vigorar a partir de 1°/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa n° 1.238, de 28/7/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

DELIBERAÇÃO DA MESA N° 1.326

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução n° 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6° da Resolução n° 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa n° 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete da Deputada Maria José Haueisen, a vigorar a partir de 1°/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa n° 1.250, de 28/9/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Motorista	AL-10
Motorista	AL-10

Atendente de Gabinete AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.327

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado João Leite, a vigorar a partir de 1º/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.152, de 2/2/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Supervisor de Gabinete	AL-25
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.328

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Almir Cardoso, a vigorar a partir de 1º/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.306, de 27/3/96, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Supervisor de Gabinete	AL-25
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete	AL-10
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 1.329

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.100, de 29/6/91, modificada pelo art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Djalma Diniz, a vigorar a partir de 1º/7/96, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.157, de 2/2/95, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete	AL-39

Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Auxiliar Técnico Executivo	AL-34
Assistente Técnico de Gabinete	AL-29
Assistente de Gabinete	AL-23
Secretário de Gabinete	AL-18
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Auxiliar de Gabinete	AL-13
Motorista	AL-10
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05
Atendente de Gabinete	AL-05

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

ATAS

ATA DA 166ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 27 DE JUNHO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús, Wanderley Ávila e Rêmoló Aloise

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Mensagem nº 124/96 (encaminha o Projeto de Lei nº 880/96), do Governador do Estado - Ofícios, telegramas e cartão - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 881 a 888/96 - Requerimento nº 1.530/96 - Requerimentos dos Deputados Leonídio Bouças, Miguel Martini (2), José Bonifácio e Romeu Queiroz (2) - **Comunicações:** Comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Wanderley Ávila, Dílzon Melo, Jairo Ataíde e Ajalmar Silva - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Sebastião Navarro Vieira, Ivo José, João Leite, Paulo Piau e Leonídio Bouças - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições -** Decisão da Presidência - **Leitura de Comunicações Apresentadas - Discussão e Votação de Pareceres:** Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 787, 816 e 818/96; aprovação - **Requerimentos:** Requerimento do Deputado José Bonifácio; encaminhamento à Gerência-Geral de Apoio às Comissões - Requerimento do Deputado Leonídio Bouças; deferimento - Requerimentos dos Deputados Miguel Martini (2) e Romeu Queiroz (2); aprovação - **2ª Fase:** Palavras do Sr. Presidente - **Discussão e Votação de Proposições:** Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 63/95; requerimento do Deputado Romeu Queiroz; aprovação do requerimento - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 320/95; aprovação na forma do Substitutivo nº 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 647/96; emissão de parecer; apresentação das Emendas nºs 2 e 3; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e das emendas à Comissão de Administração Pública - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 834/96; apresentação das Emendas nºs 3 a 9; encerramento da discussão; encaminhamento do projeto e das emendas à Comissão de Fiscalização Financeira - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 814/96; discursos dos Deputados Gilmar Machado e Durval Ângelo; apresentação da Emenda nº 2; encerramento da discussão; questão de ordem; chamada de recomposição de "quorum"; existência de número regimental para votação; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação da Emenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 2; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 815/96; encerramento da discussão; requerimento do Deputado Romeu Queiroz; aprovação do requerimento - Suspensão e reabertura da reunião - **Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final:** Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 814/96; aprovação - **ENCERRAMENTO.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Carlos Murta - Clêuber Carneiro - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira -

Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Olinto Godinho - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- A Deputada Maria José Haueisen, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Rêmoló Aloise, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 124/96*

Belo Horizonte, 20 de junho de 1996.

Senhor Presidente,

Meus cumprimentos. Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que acrescenta dispositivo ao artigo 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972.

A Lei nº 6.003, de 1972, autorizou a constituição da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - e atribuiu-lhe a execução, em caráter privativo, de serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos e entidades da administração estadual, assim como, mediante convênio, serviços de processamento de dados para órgãos e entidades da União e dos Municípios.

A PRODEMGE vem, ao longo dos anos, buscando a atualização tecnológica, através da modernização de equipamentos, sistemas e pessoal qualificado, o que a coloca numa posição de destaque no setor e lhe dá a possibilidade de atuar com competência para atender aos preceitos de sua missão, mesmo se consideradas a abrangência geográfica do Estado e a complexidade dos serviços. Neste patamar onde se encontra, a PRODEMGE poderá realizar prestação de serviços, com ganhos de economia de escala, possibilitando resultados muito mais positivos e retorno compensador, pois a iniciativa também se justifica por deter a PRODEMGE tecnologia de interesse do mercado em geral e estar equiparada às empresas do ramo, uma vez que se sujeita, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal, ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e tributárias. Ao ser proposta a alteração no dispositivo do artigo 2º da citada lei, fica a PRODEMGE com a faculdade de prestar socorro em caso de necessidade e ter disponíveis dados ou mesmo permitir o simples trânsito de informações em seus equipamentos, abrindo chances para atender também à iniciativa privada, criando um intercâmbio natural, altamente equilibrado.

Solicitando que o projeto de lei anexo seja apreciado com urgência, nos termos do artigo 69 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 880/96

Acrescenta dispositivo ao artigo 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972.

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei nº 6.003, de 12 de outubro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a constituir e organizar sociedade sob o controle acionário do Estado, dispõe sobre o Sistema Estadual de Processamento de Dados e dá outras providências, o inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 2º -

V - prestar a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado serviços da área de informática necessários para tornar disponíveis:

a) as bases de dados, públicas ou privadas, sob sua guarda, ou que transitarem pela PRODEMGE, mediante autorização dos órgãos proprietários;

b) serviços de computação para outras empresas, em caráter emergencial, no caso de falhas ou de falta de condições de operação dos recursos computadorizados dessas empresas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 220, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Dos Srs. Sérgio Miranda e Silas Brasileiro, Deputados Federais, informando, em atenção a requerimento do Deputado Ermano Batista (elaboração de emenda à Constituição para facilitar o atendimento médico-odontológico à população carente), estarem de acordo, apesar dos entraves legais ora existentes.

Do Sr. José Norberto Vaz de Mello, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, agradecendo a manifestação de pesar desta Casa pelo falecimento de sua irmã Lígia Benedita Vaz de Mello.

Do Sr. Maurício Hasenclever Borges, Diretor-Geral do DNER, informando, em atenção a requerimento do Deputado Carlos Pimenta, que já está sendo realizada a operação tapa-buracos no trecho da BR-365 que liga os Municípios de Montes Claros e Pirapora.

Do Sr. Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, informando que, até a presente data, a rodovia que liga os Municípios de Conselheiro Lafaiete e Ouro Branco não possui denominação oficial. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 833/96.)

Do Sr. Mauro Roberto Soares de Vasconcellos, Diretor-Geral do DER-MG, informando que, até a presente data, a rodovia que liga os Municípios de Araguari e Indianópolis não possui denominação oficial. (- À Comissão de Justiça. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 832/96.)

Dos Srs. Carlos Fernando Victor Bolivar Moreira, Oficial de Registro do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; João Marques de Vasconcellos, Oficial do Registro do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Contagem; Luciano Eustáquio Xavier, Oficial do Registro de Imóveis do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; Márcio Ribeiro Pereira, Oficial do Cartório do 1º Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Uberlândia; R. M. Esteves Massote, Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Juiz de Fora; Wanda Gonçalves Ribeiro, Oficial Substituta do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, e Wilson Dejean de Castro Brito, Oficial do Registro Imobiliário do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Governador Valadares, encaminhando informações sobre registros de incorporações imobiliárias com financiamento do SFH. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

TELEGRAMAS

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado (2), comunicando o recebimento dos Ofícios nºs 1.393 e 1.422/96 e informando que os assuntos foram encaminhados, respectivamente, ao CEFET e ao BDMG para exame.

Da Sra. Lídia Medeiros Cotta, do Município de Teófilo Otôni, agradecendo as manifestações de pesar pelo falecimento do Sr. Mardônio.

CARTÃO

Do Sr. Juarez Eufrásio de Carvalho, Prefeito Municipal de Formiga, agradecendo convite para participar de seminário sobre a instalação e as eleições nos novos municípios.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 881/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Abaeté, com sede no Município de Abaeté.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Abaeté, com sede no Município de Abaeté.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de maio de 1996.

Dílzon Melo

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Abaeté é uma sociedade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, de duração ilimitada, que tem por finalidade e princípios a educação e a reabilitação da criança excepcional.

A instituição funciona regularmente, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem nenhuma remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Reconhecer a entidade como de utilidade pública estadual virá proporcionar-lhe maiores condições para a dinamização de suas atividades e a concretização de todos os seus objetivos.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 882/96

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alto do Rio Doce.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Alto do Rio Doce.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Elmo Braz

Justificação: O Asilo São Vicente de Paulo, vinculado ao Conselho Central do Divino Espírito Santo da Sociedade São Vicente de Paulo, tem por finalidade a prática da caridade por meio da assistência social e da promoção humana. Entre suas principais funções está a de abrigar pessoas idosas, carentes, inválidas e desamparadas.

A entidade cuida para que essas pessoas recebam orientação adequada, procurando dar-lhes assistência espiritual, moral e material.

Evidencia-se, dessa forma, seu caráter social e de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 883/96

Declara de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Irmão Wernner, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Irmão Wernner, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1996.

Wanderley Ávila

Justificação: Conforme se comprova pela documentação em anexo, o Grupo da Fraternidade Irmão Wernner foi fundado em 20/10/84. Entre os objetivos da entidade, destacam-se a prática da filantropia e a assistência espiritual aos necessitados.

O Grupo da Fraternidade Irmão Wernner espera aumentar sua capacidade de atendimento aos mais carentes por meio de parcerias com órgãos do Estado. Para isso, precisa do título declaratório de utilidade pública, que pretendemos conceder-lhe por intermédio deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 884/96

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Liberdade nº 21, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Liberdade nº 21, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de junho de 1996.

Wanderley Ávila

Justificação: A documentação anexada a este projeto comprova que a Loja Maçônica Liberdade nº 21 foi fundada em 3/1/42.

Como instituição progressista e filantrópica, a entidade tem por objetivo a prática da caridade e o incentivo à cultura, além de desenvolver entre seus associados a prática da justiça.

Tornar a Loja Maçônica Liberdade nº 21 de utilidade pública estadual é reconhecer sua importância como entidade benemérita e facilitar sua parceria com órgãos que, como ela, visam ao bem-estar comum.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 885/96

Declara de utilidade pública o Conselho Central de Lagoa Formosa da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Lagoa Formosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central de Lagoa Formosa da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Lagoa Formosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Hely Tarquínio

Justificação: O Conselho Central de Lagoa Formosa da Sociedade de São Vicente de Paulo constitui uma das mais arrojadas iniciativas na área de assistência social, com fundamento na prática da caridade cristã.

Nascida de maneira humilde, a instituição cresceu incrementando o atendimento a famílias necessitadas. Isso se tornou possível graças ao milagre do amor, reproduzido pela mão de inúmeros doadores, cada um trazendo um pouco de si para a entidade.

Aos seus dois anos de constituição soma-se o valoroso esforço dos seus dirigentes, colaboradores incansáveis na missão que lhes foi confiada.

Evangelho e Ação, esse é o lema que norteia a associação, preocupada em levar não só provisões materiais aos carentes, mas, sobretudo, alento espiritual.

Assim, a cada dia, amplia-se o número de pessoas acobertadas pelo amor do próximo por intermédio dessa benemérita instituição, ciente de que nesse princípio está o alicerce para a construção de uma sociedade fraterna.

Por certo este parlamento, reconhecendo o altruísmo do trabalho da entidade, se empenhará na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 886/96

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Wilson de Souza - AWISO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Wilson de Souza - AWISO -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 24 de junho de 1996.

João Leite

Justificação: Fundada em 17/2/93, a Associação Beneficente Wilson de Souza - AWISO - é uma sociedade sem fins lucrativos que promove a luta intransigente pela melhoria das condições de vida das pessoas desamparadas de nossa sociedade, auxiliando mendigos, menores carentes, usuários de drogas, idosos e flagelados da Capital.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado por ela, trazendo melhorias para a população carente de Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 887/96

Declara de utilidade pública a Creche Santo Antônio - CRESA -, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Creche Santo Antônio - CRESA -, com sede no Município de Betim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Ivair Nogueira

Justificação: A creche Santo Antônio - CRESA -, entidade assistencial sem fins lucrativos, foi criada em 1985, com base nos princípios filantrópicos, e funciona desde então. Em regime de internato e semi-internato, atende crianças carentes de até 6 anos, filhos de mães residentes na comunidade e que trabalham fora em tempo integral. Dessa forma, proporciona-lhes gratuitamente moradia, assistência educacional e religiosa, alimentação, vestuário, lazer e outros benefícios.

Conseqüentemente, a entidade cria estratégias para melhorar as condições e a qualidade de vida dessa população sofrida.

Nada mais justo, portanto, seja a instituição distinguida com o título ora proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 888/96

Institui, para os municípios que abrigam reservatórios de água para exploração econômica, compensação financeira pelo resultado da comercialização do produto por parte de concessionárias do serviço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituída compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de aproveitamento econômico, no importe de 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido

após a última etapa do processo de beneficiamento.

Art. 2º - São passíveis de pagamento dessa compensação as concessionárias que utilizarem recursos hídricos para fins de exploração do serviço de abastecimento de água, sob quaisquer dos regimes previstos em lei, que pagarão aos municípios de onde seja retirada a matéria-prima conforme os critérios previstos nesta lei.

Art. 3º - A compensação pela utilização da matéria-prima, para os fins de abastecimento de água à população, será distribuída pelas concessionárias, proporcionalmente ao volume dos reservatórios, aos municípios em cujos territórios estes se localizarem.

Art. 4º - Fica isenta da compensação prevista nesta lei a cobrança da tarifa relativa à água consumida no município onde esteja localizado o reservatório.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Bilac Pinto

Justificação: Os municípios que cederam seu espaço territorial para abrigar grandes reservatórios de água hoje estão em total penúria, uma vez que perderam seu potencial de terras agricultáveis.

Por outro lado, as concessionárias que exploram o serviço de fornecimento de água não oferecem contrapartida financeira a esses municípios, que lhes fornecem a principal matéria-prima. A população tem sido a principal prejudicada nessa situação.

O Governo do Estado, ao encaminhar à Assembléia Legislativa o projeto de lei dispendo sobre a redistribuição do ICMS, equivocou-se ao excluir critérios relativos a essa questão. Fez-se injustiça a esses municípios, que perderam grande parte da sua fonte de arrecadação.

Não menos importante foi o êxodo da população que explorava a terra e teve que mudar-se para a sede do município, agravando-se ainda mais o problema do desemprego.

Em vista dessas considerações, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Energética e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTO

Nº 1.530/96, do Deputado Alberto Pinto Coelho, em que solicita a transcrição nos anais da Casa da moção aprovada pelo Conselho Administrativo da Associação Brasileira de Imprensa - ABI -, de apoio à Comunidade de Países de Língua Portuguesa e à atuação do ex-Embaixador José Aparecido de Oliveira à frente dessa entidade, e da correspondência do Presidente da ABI, jornalista Barbosa Lima Sobrinho, dando conhecimento do fato ao Embaixador Itamar Franco. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Leonídio Bouças, Miguel Martini (2), José Bonifácio e Romeu Queiroz (2).

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Educação e dos Deputados Wanderley Ávila, Dílzon Melo, Jairo Ataíde e Ajalmar Silva.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Ivo José, João Leite, Paulo Piau e Leonídio Bouças proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno, determina a anexação do Projeto de Lei nº 839/96, do Deputado Dinis Pinheiro, ao Projeto de Lei nº 63/95, do Deputado Ibrahim Jacob, por guardarem semelhança entre si.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 1996.

Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Educação - aprovação, na 14ª Reunião Extraordinária, do Projeto de Lei nº 732/96, do Deputado Glycon Terra Pinto, e dos Requerimentos nºs 1.417/96, do Deputado Kemil Kumaira, 1.449/96, do Deputado Wilson Trópia, 1.456 a 1.463, 1.470 a 1.474, 1.478 a 1.482, 1.486 a 1.488, 1.491 a 1.493 e 1.498/96, do

Deputado Wanderley Ávila, e 1.484/96, do Deputado Marco Régis (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Wanderley Ávila - falecimento do Sr. Antônio Basílio da Silva Filho, em Belo Horizonte; Jairo Ataíde - falecimento do Sr. Beltrando Caribé, em Januária (Ciente. Oficie-se.); Dílzon Melo, Líder do PTB - seu afastamento do território nacional, no período de 29/6 a 24/7/96, e indicação do Deputado Paulo Schettino para assumir a Liderança do partido (Ciente. Publique-se. Cópia às Lideranças e à Gerência-Geral de Apoio às Comissões.); e Ajalmar Silva - seu afastamento do território nacional, no período de 28/6 a 22/7/96 (Ciente. Publique-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei n°s 787/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar transação com a Companhia Paraibuna de Metais; 816/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, e dá outras providências; e 818/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao INCRA imóvel que especifica (À sanção.)

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado José Bonifácio, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei n° 868/96, de sua autoria. Ciente. À Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

Requerimento do Deputado Leonídio Bouças, em que solicita seja o Projeto de Lei n° 824/96 anexado ao Projeto de Lei n° 744/96, por tratarem de matérias correlatas, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o art. 244, XIII, do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita seja atribuído regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei n° 879/96. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita seja o Projeto de Lei n° 879/96, distribuído às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, discutido e votado em reunião conjunta daquelas Comissões. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita tramite o Projeto de Lei n° 813/96 em regime de urgência. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita a realização de reunião conjunta das Comissões às quais for distribuído o Projeto de Lei n° 813/96. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião o Projeto de Lei n° 787/96, apreciado em reunião extraordinária realizada ontem, à noite; os Projetos de Lei n°s 816, 818 e 835/96 e o Veto Parcial à Proposição de Lei n° 12.972, os quais foram apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã, bem como o Projeto de Lei n° 469/95, este por falta de pressupostos processuais para sua apreciação.

A Presidência informa, ainda, que faz retirar da pauta o Projeto de Lei n° 817/96, uma vez que não estão preenchidos os pressupostos regimentais necessários à sua apreciação.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 63/95, do Deputado Ibrahim Jacob, que fixa o período de cobrança de contas mensais pelas entidades prestadoras de serviço público no âmbito estadual. Vem à Mesa requerimento do Deputado Romeu Queiroz, em que solicita, na forma regimental, o adiamento da votação do mencionado projeto. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 320/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que acrescenta parágrafos ao art. 56 da Lei n° 6.763, de 26/12/75, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opinou pela rejeição do Substitutivo n° 1, apresentado em Plenário, e pela aprovação do Substitutivo n° 2, que apresentou. Em votação, o Substitutivo n° 2. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei n° 320/95 na forma do Substitutivo n° 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 647/96, do Governador do Estado, que

autoriza a alienação das ações da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública, de Política Energética e de Fiscalização Financeira perderam o prazo para emitirem pareceres. Foi designado relator, em Plenário, o Deputado Francisco Ramalho. A Presidência indaga ao relator se ele se encontra em condições de emitir seu parecer ou se continuará fazendo uso do prazo regimental.

O Deputado Francisco Ramalho - Perfeitamente, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Francisco Ramalho.

O Deputado Francisco Ramalho - (- Lê:)

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 647/96

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 647/96 visa a autorizar a CEMIG e a Minas Gerais Participações S.A. - MGI - a alienar a totalidade das ações que possuem no capital social da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG.

O projeto tramita em regime de urgência e deveria ser apreciado em reunião conjunta de comissões, em virtude de requerimentos aprovados em Plenário, de autoria do Deputado Romeu Queiroz.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição.

As demais Comissões a que foi distribuída a matéria deixaram de se manifestar no prazo regimental, motivando requerimento para que fosse o projeto incluído na ordem do dia, em Plenário.

Tendo sido designado como relator, devo agora emitir parecer, em conformidade com o § 2º do art. 147 do Regimento Interno.

Fundamentação

Os serviços de gás canalizado, anteriormente à Emenda à Constituição nº 5, que deu nova redação ao § 2º do art. 25 da Constituição Federal, deveriam ser prestados diretamente pelos Estados ou mediante concessão a empresa estatal.

Atualmente, tendo em vista a alteração do texto constitucional, já é possível que a distribuição de gás por canalização seja realizada por empresa privada.

Pretende, então, o Poder Executivo a privatização da GASMIG, mediante a alienação da totalidade das ações que a CEMIG e a MGI possuem no capital social daquela Companhia.

A inegável importância do gás no crescimento industrial do Estado torna necessário que, em curto lapso de tempo, haja disponibilidade do combustível na maior parte possível do território mineiro.

Para tanto, haveria, de imediato, a necessidade de grandes investimentos, que os cofres públicos não têm condições de suportar.

A privatização da GASMIG configura, assim, a solução para que a iniciativa privada possa investir no setor, propiciando a ampliação da rede de distribuição e, conseqüentemente, o uso prioritário do gás pelas indústrias.

Devemos, contudo, salientar que a privatização de uma empresa prestadora de serviços públicos, como é o caso, difere da venda de uma empresa que seja mera exploradora de atividade econômica.

A concessão de serviços públicos exige, da parte do Poder concedente, a verificação da capacidade técnica do concessionário, além de outros requisitos que garantam a adequada prestação dos serviços.

Da mesma forma, a alienação do controle societário da concessionária exige que sejam aferidas as condições do pretendente à assunção do serviço, para que possa haver a anuência do Poder concedente.

Tais motivos nos levam a apresentar a Emenda nº 1, para que dependa da anuência prévia e expressa do Poder concedente a transferência da concessão dos serviços de gás canalizado ou do controle societário da concessionária e para que o Tesouro do Estado receba determinado percentual sobre o valor da transação.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 647/96 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier:

`Art. - A transferência da concessão dos serviços de gás canalizado ou do controle societário da concessionária depende da anuência prévia e expressa do Poder concedente.

§ 1º - A anuência do Poder concedente condiciona-se à comprovação da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal do pretendente.

§ 2º - Pela anuência, o Poder concedente poderá estabelecer, sobre o valor da transação, um percentual, que constituirá receita do Tesouro do Estado.

§ 3º - O descumprimento do disposto no `caput' deste artigo implica a caducidade da concessão, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.'.

Sala das Reuniões, de de 1996."

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm a Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 647/96

EMENDA N° 2

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1°:

"Art. 1° -

§ - Excluem-se da alienação de que trata este artigo as ações que asseguram a participação majoritária da CEMIG e da MGI no capital votante da GASMIG.".

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.

Gilmar Machado

EMENDA N° 3

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 1°:

"Art. 1° -

§ - No processo de alienação das ações ordinárias, de que trata o 'caput' deste artigo, será dada preferência à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e aos empregados da CEMIG.".

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.

Gilmar Machado

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto as Emendas n°s 2 e 3, do Deputado Gilmar Machado. Nos termos do § 2° do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e as emendas à Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1° turno, do Projeto de Lei n° 834/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com as Emendas n°s 1 e 2, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 834/96

EMENDA N° 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 1° da Lei n° 11.393, de 6/1/94:

"Art. 1° - Fica criado o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas destinados ao desenvolvimento industrial e agroindustrial do Estado.".

Sala das Reuniões, de junho de 1996.

Anderson Aauto

Justificação: A interiorização do desenvolvimento no Estado constitui uma necessidade premente, que se manifesta com a evolução da economia brasileira. Manter o homem no seu local de origem proporcionará melhores condições de vida à população.

A agroindústria é o setor da economia mais capaz de propiciar essa interiorização. Portanto, o FIND e o PROIM, criados pela Lei n° 11.393, de 6/1/94, devem abrigar, além do setor industrial, o agroindustrial.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação da emenda.

EMENDA N° 4

Dê-se a seguinte redação ao § 1° do art. 1° da Lei n° 11.393, de 6/1/94:

"Art. 1° -

§ 1° - Os recursos do Fundo destinam-se à implantação do Programa de Integração e Diversificação Industrial e Agroindustrial - PRÓ-INDÚSTRIA -; do Programa de Indução à Modernização Industrial e Agroindustrial - PROIM - e de outros programas que vierem a ser instituídos com o objetivo de promover o desenvolvimento e a modernização do parque industrial e agroindustrial mineiro.".

Sala das Reuniões, de junho de 1996.

Anderson Aauto

Justificação: A interiorização do desenvolvimento no Estado constitui uma necessidade premente, que se manifesta com a evolução da economia brasileira. Manter o homem no seu local de origem proporcionará melhores condições de vida à população.

A agroindústria é o setor da economia mais capaz de propiciar essa interiorização. Portanto, o FIND e o PROIM, criados pela Lei n° 11.393, de 6/1/94, devem abrigar, além do setor industrial, o agroindustrial.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação da emenda.

EMENDA N° 5

Acrescente-se ao art. 2° da Lei n° 11.393, de 6/1/94, o seguinte parágrafo único:

Art. 2° -

Parágrafo único - Os recursos do FIND serão destinados, prioritariamente, ao atendimento de programas e ações implementadas, nos termos deste artigo, em municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.".

Sala das Reuniões, de de 1996.

Anderson Aauto

Justificação: Existe, atualmente, a necessidade de se interiorizar o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais. O processo de industrialização, quando concentrado em cidades de grande porte, pode produzir, ao contrário do que se pretende, efeitos sociais negativos, amplamente conhecidos, tais como o agravamento das condições de saúde, saneamento e moradia.

Ao procurarmos priorizar as ações em cidades de pequeno porte, pretendemos disseminar, pelo maior número de localidades possível, os efeitos benéficos do processo de desenvolvimento industrial, com a geração de empregos e a melhoria das condições de vida das populações dos pequenos municípios mineiros.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação da emenda que apresentamos.

EMENDA N° 6

Dê-se aos incisos I, II e III do art. 2° da Lei n° 11.393, de 6/1/94, a seguinte redação:

"Art. 2° -

I - a implantação ou a realocação de unidade industrial e agroindustrial no Estado;

II - a expansão da capacidade instalada de unidade industrial e agroindustrial localizada no Estado;

III - a modernização ou a readequação de unidade industrial e agroindustrial instalada no Estado."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Anderson Aauto

Justificação: Atualmente, a interiorização do desenvolvimento do Estado de Minas Gerais traduz uma necessidade premente, refletida na evolução da economia brasileira durante anos.

Manter o homem no seu hábitat natural, no seu local de origem, proporcionará melhores condições de vida à população.

A agroindústria é o setor da economia que melhor possibilita essa interiorização.

Portanto, o FIND e o PROIM, criados pela Lei n° 11.393, de 6/1/94, devem, além de abrigar o setor industrial, acolher o agroindustrial.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação da emenda que apresentamos.

EMENDA N° 7

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os recursos do Programa de Indução à Modernização Industrial - PROIM -, de que trata a Lei n° 11.393, de 6 de janeiro de 1994, poderão ser direcionados, em casos de interesse público justificado e relevante, para o financiamento de obras de natureza pública, realizadas por empresa ou grupo de empresas privadas.

§ 1° - Para habilitar-se ao financiamento previsto neste artigo, o beneficiário deverá comprovar, ao término da obra, acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no recolhimento de ICMS, o qual será calculado sobre o recolhimento gerado no exercício fiscal anterior ao da concessão do financiamento.

§ 2° - Na hipótese do parágrafo anterior, o financiamento terá prazo de carência de 5 (cinco) anos, não incidindo juros ou correção monetária sobre o principal durante o período.

§ 3° - Em caso de não-cumprimento da exigência prevista no § 1°, o financiamento obedecerá às normas e condições gerais previstas na Lei n° 11.393, de 1994, no que se refere aos encargos financeiros e aos prazos de carência e amortização."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Anderson Aauto

Justificação: A parceria entre o Estado e a empresa privada aparece, nos tempos atuais, como uma das mais importantes opções para a realização de obras de interesse de toda a sociedade. A adoção de linhas de financiamento, em condições especiais, possibilita ao particular a execução de obras necessárias à comunidade, desonerando, dessa forma, o poder público, que, então, pode se dedicar a atividade que, por definição, integra sua natureza específica.

A proposta de emenda que ora apresentamos, mesmo estabelecendo condições especiais para a concessão de financiamentos, não se descarta do interesse público, pois não se trata simplesmente de destinar recursos do Estado, sem a devida contrapartida, às empresas particulares. Essas, por seu turno, deverão efetivamente investir na atividade produtiva, o que terá como resultado, entre outras coisas, a incrementação na arrecadação de tributos estaduais.

A aprovação da emenda proposta virá viabilizar a parceria entre o setor público e o setor privado, com o eficiente atendimento de demandas de amplos setores da população.

EMENDA N° 8

Acrescente-se o seguinte § 4° ao art. 1°:

"Art. 1° -

§ 4° - Os novos programas a serem sustentados pelo Fundo serão instituídos por meio

de lei.".

Sala das Reuniões, de de 1996.
Gilmar Machado

Justificação: O Projeto de Lei nº 834/96 determina a possibilidade de criação de novos programas a serem financiados pelo FIND. Esse fundo foi criado com a intenção de financiar o Pró-indústria e o PROIM. É importante que a criação de novos programas, a serem financiados por esse fundo, seja discutida e aprovada por esta Assembléia.

EMENDA Nº 9

Acrescente-se inciso III ao parágrafo único do art. 10 das Lei nº 11.393, de 6/1/94:
"Art. 10 -

Parágrafo único -

III - aprovar projeto ou projetos que traduzam situação excepcional, visando interesse maior do Estado e da região a que esta excepcionalidade se fizer presente, desde que encaminhado pelo Governador do Estado."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Anderson Aduato

Justificação: A economia é um complexo de surpresas, podendo, a qualquer momento, apresentar situações de difícil solução ao Governo, as quais precisam, de alguma forma, ser resolvidas.

O Governador, que é o representante maior do Poder Executivo estatal e o responsável pelo desenvolvimento do Estado e pelo bem-estar da população, pode defrontar-se com situações emergentes e excepcionais.

A emenda permitirá que tais situações, a princípio insolúveis, possam ser resolvidas com transparência, uma vez que a decisão ficará a cargo do grupo coordenador formado por membros de diversos órgãos e entidades da administração pública.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação da emenda que apresentamos.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto emendas do Deputado Anderson Aduato, que receberam os nºs 3 a 7 e 9, e do Deputado Gilmar Machado, que recebeu o nº 8. Nos termos do § 2º do art. 195 do Regimento Interno, a Presidência vai devolver o projeto e as emendas à Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 814/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto.

- **Os Deputados Gilmar Machado e Durval Ângelo** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 814/96

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e II do art. 2º:

"Art. 2º -

I - pertencer a setor ou segmento industrial ou agroindustrial considerado prioritário e que requeira ação programática governamental para sua implantação, consolidação ou desenvolvimento, conforme diretrizes da política industrial do Estado;

II - caracterizar-se como projeto estruturante da expansão e da modernização do parque industrial e agroindustrial mineiro, em função de elevados efeitos intersetoriais."

Sala das Reuniões, de de 1996.

Anderson Aduato

Justificação: Atualmente, a interiorização do desenvolvimento no Estado de Minas Gerais traduz uma necessidade premente, refletida na evolução da economia brasileira durante anos.

Manter o homem no seu habitat natural, no seu local de origem, proporcionará melhores condições de vida à população.

A agroindústria é o setor da economia que melhor possibilita essa interiorização.

Portanto, o FUNDIEST deve, além de abrigar o setor industrial, acolher o agroindustrial.

Pelos motivos expostos, contamos com a aprovação da emenda que apresentamos.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foi apresentada emenda do Deputado Anderson Aduato, que recebeu o nº 2; ela será submetida a votação independentemente de parecer, nos termos do § 4º do art. 196 do Regimento Interno. Em votação, o projeto, salvo emendas.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, esse projeto mereceu uma discussão extremamente aprofundada; solicitaríamos à Presidência a realização de uma chamada para que os Deputados que estão nas comissões ou na cantina compareçam ao Plenário a

fim de que possamos ter uma votação mais efetiva. Esse projeto versa sobre os investimentos que o povo de Minas espera para se atraírem empresas para o nosso Estado. Portanto, fazemos um apelo a fim de que possamos ter, realmente, condições de votar, sem que haja nenhum tipo de questionamento posterior.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados.

O Sr. Secretário (Deputado Rêmolo Aloise) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 40 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos. Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, a Emenda nº 2. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 814/96 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 815/96, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais a doar, em caráter especial de incentivo à industrialização, imóvel de sua propriedade localizado em Juiz de Fora. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Vem à Mesa requerimento do Deputado Romeu Queiroz em que solicita adiamento da votação do mencionado projeto. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado o requerimento.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência suspende a reunião até que a Comissão de Redação conclua seus trabalhos. Está suspensa a reunião.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Pareceres de Redação Final

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 814/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas e dá outras providências. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria constante na pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para a especial de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de debates de amanhã, dia 28, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia dezoito de junho de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Wanderley Ávila, 1º-Vice-Presidente; Sebastião Navarro Vieira, 2º-Vice-Presidente; Rêmolo Aloise, 1º-Secretário; Maria José Haueisen, 2ª-Secretária, Ermano Batista, 4º-Secretário, e Antônio Júlio, 5º-Secretário. Verificando a existência de número regimental, o 1º-Vice-Presidente no exercício da Presidência declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Inicialmente, a Mesa, no uso de suas atribuições, apresenta projeto de resolução visando a instituir o Programa de Desligamento Voluntário de Servidor Público no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Apresenta, também, projeto de resolução que tem como objetivo instituir a contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa. Em seguida, o Presidente procede à distribuição de processos aos relatores, cabendo ao Deputado Rêmolo Aloise o processo contendo despesas hospitalares realizadas no Hospital Biocor, no período de 19/5/96 a 29/5/96; ao Deputado Ermano Batista os processos contendo solicitação do Deputado Bené Guedes referente à liberação de recursos de subvenção social à Liga Esportiva Leopoldinense e solicitação do Deputado Tarcísio Henriques referente à liberação de recursos de subvenção social à Prefeitura Municipal de Cataguases; ao Deputado Wanderley Ávila o balancete e os demonstrativos financeiros e contábeis elaborados pela Secretaria de Administração Financeira, relativos ao mês de maio de 1996, o processo oriundo da Carta-Convite nº 61/96, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para reforma do resfriador de água, acondicionamento de compressores e adequação da estação de bombeamento de água, o Requerimento nº 1.451/96, do Deputado Geraldo Rezende, o Requerimento nº 1.455/96, do Deputado Miguel Martini, o Requerimento nº 1.476/96, do Deputado Alberto Pinto Coelho, e o Requerimento nº 1.489/96, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Isso posto, passa-se à parte da reunião reservada à apresentação, à discussão e à votação de pareceres. Com a palavra, o Deputado Rêmolo Aloise manifesta-se sobre o processo contendo despesas hospitalares

realizadas no Hospital Biocor, no período de 19/5/96 a 29/5/96 (parecer favorável - aprovado). Em seguida, o Deputado Ermano Batista apresenta os pareceres que emitiu sobre os seguintes processos: processo contendo solicitação do Deputado Bené Guedes referente à liberação de recursos de subvenção social à Liga Esportiva Leopoldinense (parecer favorável - aprovado); processo contendo solicitação do Deputado Tarcísio Henriques referente à liberação de recursos de subvenção social à Prefeitura Municipal de Cataguases (parecer favorável - aprovado). Logo após, faz uso da palavra o Deputado Wanderley Ávila para manifestar-se sobre os seguintes processos: balancete e demonstrativos financeiros e contábeis elaborados pela Secretaria de Administração Financeira, relativos ao mês de maio de 1996 (parecer favorável, nos termos da Resolução nº 5.119, de 13/7/92 - aprovado); processo oriundo da Carta-Convite nº 61/96, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para reforma do resfriador de água, recondicionamento completo de compressores e adequação da estação de bombeamento de água (parecer favorável à homologação do resultado da licitação, autorizando a respectiva despesa em favor da empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., vencedora do certame - aprovado). O relator apresenta, ainda, pareceres que concluem pela aprovação dos requerimentos relacionados a seguir: Requerimento nº 1.451/96, do Deputado Geraldo Rezende (aprovado); Requerimento nº 1.455/96, do Deputado Miguel Martini (aprovado); Requerimento nº 1.476/96, do Deputado Alberto Pinto Coelho (aprovado); e Requerimento nº 1.489/96, da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária (aprovado). Com o prosseguimento dos trabalhos, são aprovados atos relativos a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria desta Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.137, de 1996. Finalizando, o Presidente assina os seguintes atos: tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", em 18/6/96, que exonerou Ronaldo Ferreira de Queiroz do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia; tornando sem efeito o ato publicado no "Diário do Legislativo", em 18/6/96, que nomeou Welyton Guimarães de Queiroz para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; concedendo ao servidor efetivo Luiz Antônio Rocha Couto licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de um ano a partir de 9/7/96; aposentando, a pedido, a partir de 3/6/96, com proventos integrais, a servidora Hercília Augusta de Melo Vasconcelos, ocupante do cargo de Oficial de Apoio às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria; autorizando o afastamento do servidor efetivo João de Salles Campos do exercício do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria, para fins de desincompatibilização, a partir de 2/6/96; autorizando o afastamento do servidor Carlos Tito Lívio Ferraz, detentor de Função Pública do Quadro de Pessoal desta Secretaria, para fins de desincompatibilização, a partir de 24/6/96. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 27 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmoló Aloise - Maria José Hauelsen - Ermano Batista - Antônio Júlio.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Às dez horas e quinze minutos do dia dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Alberto Pinto Coelho, Aílton Vilela e Raul Lima Neto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Alberto Pinto Coelho, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Aílton Vilela que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A Presidência procede à leitura de ofício do Presidente da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -, Marco Paulo Dani, convidando a Comissão para uma visita a essa entidade. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposição da Comissão. A Presidência lê requerimento de autoria do Deputado Paulo Piau, em que solicita uma audiência pública em reunião conjunta desta Comissão e da Comissão de Agropecuária e Política Rural para se discutirem a implantação e o desenvolvimento de empresas de bases tecnológicas em Minas Gerais. Colocado em votação, é o requerimento aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Anderson Adauto, Presidente, Aílton Vilela - Anivaldo Coelho - Raul Lima Neto.

ATA DA 49ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas do dia vinte e cinco de junho de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se, no Plenarinho II, os Deputados Geraldo Santanna, Simão Pedro Toledo, Antônio Genaro, Leonídio Bouças, Arnaldo Penna e Gilmar Machado (substituindo este ao

Deputado Anivaldo Coelho, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos e informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. A seguir, solicita ao Deputado Leonídio Bouças que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Nos termos do art. 122, IV, do Regimento Interno, a Presidência acusa o recebimento, para apreciação desta Comissão, dos Projetos de Lei n°s 846 a 855/96 e 858 a 862/96. O Deputado Arnaldo Penna apresenta requerimento solicitando a inversão da ordem do dia. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Passa-se à fase de discussão e votação de parecer sobre proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei n°s 783, 791, este com a Emenda n° 1, 795, 802, 843, 844 e 845/96 (relator: Deputado Leonídio Bouças). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. O Deputado Geraldo Santanna, relator do Projeto de Lei n° 813/96, emite parecer mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da proposição com a Emenda n° 1, que apresenta. Na fase de discussão, o Deputado Gilmar Machado solicita vista do parecer, e o pedido é deferido pela Presidência. Registra-se nesse momento a presença do Deputado Anivaldo Coelho. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei n° 829/96 (relator: Deputado Simão Pedro Toledo). Os Projetos de Lei n°s 824 e 839/96 tiveram sua discussão e votação adiadas em virtude de pedidos de vista formulados pelo Deputado Leonídio Bouças e deferidos pela Presidência. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Glycon Terra Pinto - Paulo Piau - José Braga.

ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E LAZER

Às dez horas do dia dezoito de junho de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados João Leite, Gilmar Machado e Elbe Brandão (substituindo esta ao Deputado José Bonifácio, por indicação da Liderança da Maioria), membros da supracitada Comissão. Na ausência do Presidente, o Deputado João Leite assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita à Deputada Elbe Brandão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Prosseguindo, a Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os Srs. José Osvaldo Lasmar, Pró-Reitor de Planejamento da UEMG; Lindolfo Coelho Paoliello, Diretor e Vice-Presidente da Associação Comercial do Estado de Minas Gerais; Nelson Carlos Teixeira, Secretário Executivo da FIEMG; Suely Policeni Cordeiro, Secretária da Associação dos Docentes da UEMG e Jolimar Silva, Coordenador dos Estudantes da Escola de Artes Plásticas da UEMG, que irão discorrer sobre um programa de incentivo a estágios supervisionados e sobre a questão salarial dos professores. A Presidência pede aos convidados que tomem assento à mesa e esclarece que logo após os debates serão apreciadas as matérias constantes na pauta. Com a palavra, os convidados discorrem sobre o assunto em pauta. Passa-se à fase de debates, conforme consta nas notas taquigráficas. Após, a Presidência informa que não serão apreciadas as matérias da pauta por falta de "quorum", agradece a presença dos convidados, dos Deputados e dos demais participantes, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996.

Irani Barbosa, Presidente - João Leite - Anderson Adauto - Geraldo Rezende.

ATA DA 20ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às dez horas do dia vinte e seis de junho de mil novecentos e noventa e seis, reúne-se na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Antônio Genaro, Arnaldo Penna, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Geraldo Rezende, Glycon Terra Pinto, Ajalmar Silva e Durval Ângelo (substituindo os dois últimos aos Deputados Romeu Queiroz e Marcos Helênio, respectivamente, por indicação das Lideranças do PSDB e do PT), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos e solicita à Deputada Elbe Brandão que proceda a leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada é subscrita pelos Deputados presentes. A Presidência esclarece que a reunião se destina a apreciar, no 1º turno, o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre o Projeto de Lei n° 834/96, que altera a Lei n° 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e dá outras providências, e

lhe acrescenta dispositivos, do qual foi distribuído avulso na reunião anterior, por solicitação do relator, Deputado Romeu Queiroz. Submetido a discussão e votação é aprovado o parecer, que conclui pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Glycon Terra Pinto - Paulo Piau - José Braga.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PALAVRAS DO SR. PRESIDENTE

A Presidência determina, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso XX, c/c os arts. 186 e 187, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei n° 813/96, do Governador do Estado, que institui contribuição para complementar o custeio da aposentadoria do servidor público estadual, seja distribuído às Comissões de Administração Pública, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira a fim de receber parecer para o 1° turno.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 425/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto em epígrafe acrescenta o § 4° ao art. 48 da Lei n° 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais.

Foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo o parecer rejeitado em Plenário.

Posteriormente, foi o projeto enviado à Comissão de Administração Pública, que emitiu parecer por sua rejeição.

Nos termos regimentais, vem a proposição, agora, a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

Embora a Lei Complementar Federal n° 82, de 27/3/95 (Lei Rita Camata), estabeleça que as despesas totais com pessoal ativo e inativo das administrações direta e indireta do Estado têm de atingir o percentual máximo de 60% da receita corrente líquida, sendo que se as despesas excederem esse limite no exercício de 1995 deverão retornar aos 60% no prazo de 3 anos, à razão de 1/3 do excedente por exercício, a repercussão orçamentária da proposição em exame será mínima.

Constata-se que o projeto em pauta, que visa a conceder o benefício previsto no § 3° do art. 48 da Lei n° 7.109, de 13/10/77, aos professores que atuaram na esfera municipal, computando-se esse tempo, irá provocar ligeiro aumento nas despesas dos cofres públicos. Todavia, há de se considerar que esse aumento será inexpressivo, não provocando sensível modificação nos percentuais gastos com funcionários, porquanto atingirá pequeno número de professores do Quadro do Magistério estadual. Considere-se ainda que essa promoção não será concedida simultaneamente a todos os que exerceram o magistério na área municipal, mas tão-somente àqueles que forem completando o tempo de serviço previsto na lei citada.

Tal medida é procedente e procura fazer justiça a uma categoria profissional reconhecidamente sofrida, que enfrenta problemas os mais adversos possíveis no exercício do seu trabalho, percebendo baixa remuneração e, na prática, não obtendo promoção e melhorando de nível somente por ocasião da aposentadoria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 425/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Glycon Terra Pinto - José Braga.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 739/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre o uso de uniformes por policiais civis nos casos que especifica e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais, o projeto recebeu parecer da Comissão de

Constituição e Justiça por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, a Comissão de Defesa Social opinou por sua rejeição.

Agora, recebemos a matéria para exame desta Comissão.

Fundamentação

Quanto à ótica orçamentária e financeira, deve-se destacar o art. 3º do projeto, que estabelece que as despesas decorrentes do fornecimento de uniformes para os policiais civis serão cobertas por dotações orçamentárias já destinadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

A Lei nº 12.041, de 28/12/95, que aprovou o orçamento do Estado para o exercício financeiro de 1996, destinou para a Secretaria de Estado da Segurança Pública recursos da ordem de R\$10.602.611,00 para despesas com aquisição de material de consumo, montante esse suficiente para cobrir os gastos com a compra dos uniformes de que trata a proposição em tela.

A medida é oportuna, não trazendo nenhum embaraço para o sigilo da investigação policial, uma vez que o art. 1º estabelece as situações em que os policiais civis deverão trajar uniforme. A juízo do superior, serão definidas as situações em que não se recomenda ostensividade, para o bom andamento do trabalho policial, ocasiões em que o uniforme não será utilizado.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 739/96 no 1º turno, conforme foi proposto.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Marcos Helênio, relator - Geraldo Rezende - Glycon Terra Pinto - José Braga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 755/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 755/96, de autoria do Deputado Ajalmar Silva, tem por objetivo tornar obrigatória a veiculação de informações sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores no verso dos bilhetes de passagens de ônibus intermunicipais.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1. Em seguida foi examinado pela Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

Fundamentação

Apesar de estar em vigência no País desde 1974, o Seguro Obrigatório por Danos Causados por Veículos Automotores - DPVAT - não vem cumprindo o relevante papel social que lhe foi reservado devido a uma série de fatores, entre eles o baixo valor das indenizações, a burocracia no sistema operacional e, principalmente, o desconhecimento, por parte das vítimas ou de seus familiares, de seus direitos.

Ao legislador estadual cabe atuar, apenas, em relação ao último desses fatores - a falta de informação. Daí a grande importância do referido projeto ao determinar que as informações referentes ao DPVAT passem a constar, obrigatoriamente, nos bilhetes de passagens de ônibus das linhas intermunicipais, de modo a promover a divulgação e a facilitar o acesso ao texto dos direitos básicos dos passageiros, em caso de eventuais acidentes.

Anualmente, no País, cerca de 50.000 brasileiros perdem a vida em acidentes de trânsito; 350.000 ficam feridos, e 210.000, com alguma lesão permanente. Das vítimas fatais, 28% são motoristas, e 72% são passageiros. No Brasil, para cada 10 mil veículos que trafegam em suas rodovias, morrem 18,5 pessoas. Segundo dados do Ministério dos Transportes, Minas Gerais é o recordista de morte nas estradas: 1.258 vítimas fatais em 1994, com 9.029 feridos, seguido de São Paulo, com 726 vítimas fatais e 4.769 feridos. Minas concentra 18% dos acidentes de trânsito do País, detendo o lamentável título de campeão brasileiro de acidentes.

Os acidentes de trânsito já ocupam o sexto lugar entre as causas de morte no País. Os custos dessa verdadeira carnificina são altíssimos, tanto em termos de gastos com saúde quanto no que se refere à perda de vidas, incidente, em sua maioria, nas faixas etárias mais produtivas (a idade média dos mortos no trânsito é de 33 anos). Por tudo isso, é crucial para o cidadão conhecer os direitos da vítima de acidente.

Com esse projeto, o Estado contribuiria para minimizar a generalizada falta de informações por parte dos segurados em relação ao seguro obrigatório a que têm direito em caso de acidente, um drama que já se tornou freqüente na vida de milhares de brasileiros.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação do projeto, uma vez que os custos dele decorrentes correrão por conta da iniciativa privada.

Conclusão

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 755/96 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - José Braga - Geraldo Rezende.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 834/96**

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 116/96, altera a Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e dá outras providências.

Publicada em 5/6/96, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às Comissões supramencionadas para, em reunião conjunta, receber parecer, consoante o art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

O FIND, criado pela Lei nº 11.393, de 1994, tem sido um importante instrumento de financiamento utilizado pelo Estado para fomentar o desenvolvimento industrial.

Pretende o Poder Executivo modificar algumas disposições legais referentes à sua organização e funcionamento, de modo a torná-lo apto ao atendimento de novas demandas, tendo em vista a atual política efetivada pelo poder público estadual de atrair mais empreendimentos para o parque industrial mineiro e de expandir os já existentes.

Com as alterações propostas, o referido Fundo, originalmente criado para sustentar o Programa de Integração e Diversificação Industrial - PRÓ-INDÚSTRIA - e o Programa de Indução à Modernização Industrial - PROIM -, passará, também, a destinar recursos a outros programas que vierem a ser instituídos em prol do desenvolvimento da industrialização regional. Ademais, passará a contar com maior flexibilidade, principalmente no que diz respeito às condições para a concessão de financiamento com os seus recursos, tudo visando propiciar ao Estado de Minas Gerais condições competitivas para firmar-se como um dos mais promissores para a expansão industrial não só desta Federação como de toda a América Latina.

A matéria em análise, envolvendo o direito financeiro e orçamentário, insere-se no rol daquelas da competência legislativa estadual, nos termos do art. 24, I e II, da Constituição da República.

A proposição atende, ainda, aos ditames da Lei Complementar nº 27, de 19/11/93, alterada pela Lei Complementar nº 36, de 18/1/95, que estabelece normas de caráter geral para a instituição, a gestão e a extinção de fundos.

Sendo assim, inexistem óbices de natureza constitucional e infraconstitucional que comprometam a tramitação do projeto de lei em epígrafe.

Contudo, faz-se necessário conferir ao texto proposto para os incisos II e III do art. 6º do projeto, que tratam dos prazos de carência e amortização dos financiamentos, maior clareza, já que sua redação aparentemente dúbia poderia gerar futuras controvérsias quanto à correta aplicação dos ditos dispositivos. Por tal motivo, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2, ao final deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 834/96 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso II do art. 6º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º -

II - o prazo de carência será de até 36 (trinta e seis) meses contados da data da liberação dos recursos;".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 6º a que se refere o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º -

III - o prazo de amortização será de até 60 (sessenta) meses contados da data do término do prazo de carência;".

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente e relator - Leonídio Bouças - Anivaldo Coelho - Antônio Genaro - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 834/96 altera a Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND - e dá outras providências, acrescentando-lhe também novos dispositivos.

Publicada, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para que fossem elaborados os respectivos pareceres. A primeira das mencionadas Comissões concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nº 1 e 2, que apresentou. Agora, vem o projeto a esta Comissão para que seja elaborado seu parecer, nos limites de sua competência.

Fundamentação

O projeto de lei em exame tem como escopo a modificação da Lei nº 11.393, de 1994, que, em face de fatos supervenientes, não atende mais de forma plena às necessidades existentes.

A primeira modificação proposta retira do texto da lei vigente a restrição a que o FIND financie outros programas de desenvolvimento e modernização industrial além do PRÓ-INDÚSTRIA e do PROIM.

Tal providência merece acolhimento, uma vez que novos programas podem e devem ser criados. Não há sentido em se restringir o uso dos recursos do FIND exclusivamente para os programas já existentes. Devemos destacar, também, que é exigida a recomendação do grupo coordenador para que novos programas passem a ser financiados pelo FIND.

No que tange à contrapartida exigida para financiamentos a serem aplicados em investimentos fixos, o projeto estabelece o percentual único de 10% para todo o Estado, em contraste com a diferenciação anteriormente existente.

A alteração proposta para o inciso II do art. 6º suprime a diferença estabelecida no prazo de carência em relação a financiamentos concedidos para a realização de investimentos fixos e para a constituição de capital de giro. Parece-nos adequada a medida em função do alto custo de captação hoje existente, o que faz, muitas vezes, o capital de giro ser fundamental para as empresas.

Para o inciso VII do art. 6º, o projeto propõe que o agente financeiro possa exigir garantias fidejussórias, o que nos parece bastante plausível. Trata-se de caução de natureza pessoal, que se diferencia daquelas de caráter real. Possui, contudo, grande eficácia na garantia dos créditos.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 834/96 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Durval Ângelo (voto contrário) - Paulo Piau - Miguel Martini.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 835/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em apreço, enviado a esta Casa por meio da Mensagem nº 117/96, visa autorizar o Estado a contratar operação de crédito para os fins que menciona e dá outras providências.

Publicada em 5/6/96, a proposição, que tramita em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado, foi distribuída às Comissões supracitadas para, em reunião conjunta, receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

Com a realização da operação de crédito de que trata o projeto de lei em análise, busca o Estado os recursos financeiros necessários à realização de diversas obras públicas. Trata-se de recursos originados do lucro anual da Companhia Vale do Rio Doce, que serão usados para o desenvolvimento da região de Minas Gerais sob a influência dessa Companhia, como explica o Governador do Estado em sua mensagem.

Entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, constitucionalmente previstas no art. 90 da Carta mineira, figura a de contrair empréstimo externo ou interno após autorização da Assembléia Legislativa.

A necessidade de consentimento legislativo é prevista também no art. 61, IV, da Constituição do Estado, segundo o qual cabe a esta Casa dispor sobre a dívida pública e sobre abertura e operação de crédito que o Estado realize, sendo vedados, conforme preceitua o art. 161, X, do referido texto legal, o lançamento de títulos da dívida pública estadual e a realização de operação de crédito interna e externa sem prévia autorização da Assembléia Legislativa.

Tais dispositivos revestem-se de suma importância porque permitem ao Poder Legislativo a fiscalização e o controle do endividamento do Estado.

Aliás, é em face da função de fiscalização do Poder Legislativo que o Poder

Executivo se compromete a encaminhar à Assembléia, em sua íntegra, o contrato celebrado, conforme dispõe o art. 2º do projeto, e a remeter informações detalhadas sobre os projetos financiados à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, como estabelece o art. 3º.

Como garantia para a realização da operação de crédito prevista na proposição, o art. 4º menciona a vinculação de quotas próprias do Estado do Fundo de Participação dos Estados - FPE -, de que trata o art. 159, I, "a", da Constituição Federal.

Quanto a isso não há reparos a fazer, uma vez que, embora exista a vedação genérica da vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, expressa no art. 161, IV, da Constituição mineira, prevalece a ressalva constante na alínea "e" do mesmo dispositivo, que permite a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita.

Do ponto de vista formal, o projeto não encontra óbice, quer no que tange à competência do Estado para legislar sobre a matéria, quer quanto à iniciativa da proposição.

Verificamos, contudo, certas imperfeições do ponto de vista de redação legislativa que nos levam a apresentar algumas emendas, a nosso ver necessárias.

O inciso I do art. 1º menciona o Programa de Mobilização Comunitária, quando o nome correto do aludido programa é Programa de Mobilização de Comunidades, o que justifica a Emenda nº 1.

Já o inciso IV do mesmo artigo prevê verba para acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano. Entendemos que a verba se destina à realização de obras viárias no referido acesso, o que dá ensejo à Emenda nº 2, visando tornar mais clara a redação do dispositivo.

A Emenda nº 3 esclarece a destinação dos recursos que serão encaminhados ao Centro de Feiras de Belo Horizonte.

Por fim, por meio da Emenda nº 4, julgamos conveniente dar nova redação ao art. 3º, por considerarmos que as informações sobre os projetos financiados deverão ser enviadas à Assembléia Legislativa, que é titular do poder de controle externo da administração pública, e não diretamente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Conclusão

Pelo exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 835/96 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no inciso I do art. 1º, a expressão "Programa de Mobilização Comunitária" por "Programa de Mobilização de Comunidades".

EMENDA Nº 2

Substitua-se, no inciso IV do art. 1º, a expressão "para acesso" por "para realização de obras viárias no acesso".

EMENDA Nº 3

Substitua-se, no inciso V do art. 1º, a expressão "para o Centro de Feiras de Belo Horizonte" por "para ampliação das atividades do Centro de Feiras de Belo Horizonte".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - O Poder Executivo enviará informações detalhadas sobre os projetos financiados à Assembléia Legislativa, que poderá requisitar o fornecimento de outros dados necessários à avaliação da aplicação dos recursos previstos no art. 1º desta lei."

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Antônio Genaro.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela autoriza o Estado a contratar operação de crédito para os fins que menciona e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 4.

Cabe agora a esta Comissão analisar a proposição, que tramita em regime de urgência a requerimento do Governador do Estado, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado.

Fundamentação

O projeto em apreço autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce - CVRD - no valor de R\$8.810.371,80, destinados à execução de programa e obras para o desenvolvimento da região mineira sob influência dessa Companhia.

De acordo com o art. 1º do projeto, os recursos tomados serão utilizados em cinco

projetos específicos: pavimentação do trecho Santa Bárbara-Mariana da Rodovia MG-129, melhorias no aeroporto de Governador Valadares, construção do acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano, aplicação de recursos no Centro de Feiras de Belo Horizonte e no Programa de Mobilização Comunitária.

No tocante à regulamentação do endividamento público, de acordo com o art. 52, V a VII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Senado Federal autorizar, fixar e dispor sobre limites globais e condições de operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesse aspecto, a realização de operações de crédito pelo Governo Estadual está balizada pelos rígidos limites estabelecidos pela Resolução nº 69, de 14/12/95, do Senado Federal.

Em nível de classificação patrimonial, o financiamento pretendido, pela sua natureza, deve ser classificado no passivo permanente do Estado como dívida fundada interna por contratos. Tomando por base o balancete mensal do Estado do mês de maio de 1996, divulgado pela Secretaria da Fazenda, temos que, atualmente, a dívida fundada interna do Estado por contratos perfaz o montante de R\$2.580.919.451,23, representando 24% do total da dívida fundada da administração direta do Estado.

Quanto à classificação orçamentária, a Lei nº 12.041, de 28/12/95, que aprovou o orçamento para o exercício de 1996, prevê dotações orçamentárias para a execução dos programas e das obras a serem financiados com os recursos obtidos por esse empréstimo. Em seu volume 5, a Lei Orçamentária discrimina os investimentos por região do Estado. Os programas previstos nos incisos II e III do art. 1º do projeto em comento são passíveis de execução através da rubrica "Diversos Municípios", sendo que as obras para implantação do acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano, inciso IV, estão claramente citadas na pág. 240 do referido volume.

No que tange à garantia da operação de crédito, o Poder Executivo oferece os recursos provenientes da quota do Estado no Fundo de Participação dos Estados - FPE. Essa garantia é perfeitamente válida, uma vez que a vinculação de tal receita é permitida por lei, como consta nas ressalvas do art. 161, IV, da Constituição mineira.

Ressaltamos ainda que, conforme disposto no art. 2º da proposição, o Executivo se compromete a encaminhar a esta Casa o contrato celebrado com a Companhia Vale do Rio Doce, em sua íntegra, no prazo máximo de 30 dias contados de sua assinatura.

Quanto ao acompanhamento da execução do objeto do contrato resultante deste projeto, o art. 3º determina que o Poder Executivo encaminhará à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa informações detalhadas sobre os projetos financiados. Caberá, pois, a esta Comissão, com o auxílio do Tribunal de Contas, acompanhar a aplicação dos recursos obtidos com esse empréstimo, de modo a cumprir diligentemente sua função fiscalizadora, prerrogativa inerente à atuação legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 835/96 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Marcos Helênio, relator - Romeu Queiroz - Antônio Genaro - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 857/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 123/96, o Projeto de Lei nº 857/96, que objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar imóveis que específica, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 19/6/96, a proposição, que tramita em regime de urgência devido a solicitação do Governador do Estado, vem às Comissões supracitadas para delas receber parecer, em reunião conjunta.

Nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a alienar imóveis de propriedade do Estado, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre, havidos por força de sentença judicial e por dação em pagamento.

Qualquer alienação de bens de propriedade do Estado deve fazer-se com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de natureza constitucional e administrativa. Quanto à espécie, devemos atentar para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira, bem como o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e o art. 67 do Código Civil.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, por via de regra, a validade da

alienação de imóvel do Estado depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público, da avaliação e da licitação. Ademais, o imóvel objeto da alienação não pode estar afetado ao uso comum do povo nem estar sendo usado para atendimento de finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos que o imóvel que se pretende alienar se encontra sem nenhuma destinação pública. O Chefe do Poder Executivo nos informa que os bens a serem alienados estão ociosos, sem nenhuma perspectiva de aproveitamento.

Por outro lado, o interesse público que envolve a operação é evidenciado pelo fato de que a alienação pretendida visa à racionalização administrativa e, no contexto da política de desmobilização, ao aproveitamento dos recursos advindos da transação no custeio de atividades essenciais do Estado.

Quanto à avaliação e à licitação, não nos cabe observar senão que deverão ser realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo.

Assim sendo, por atender o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice constitucional ou legal à sua tramitação.

Entretanto, cabe-nos observar que a palavra "alienação" é entendida como sinônimo de venda. Todavia, no Direito Administrativo, conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", alienação é forma de se transmitir a propriedade, seja a título oneroso, seja a título gratuito, e é gênero, ao passo que venda é uma espécie de alienação.

Visando a aprimorar o projeto e a obedecer aos ditames da doutrina, entendemos que melhor seria substituir a palavra "alienar" pela palavra "vender". Estribados nesse raciocínio, apresentamos, ao final deste parecer, emendas ao projeto, visando ao seu aperfeiçoamento.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 857/96 com as Emendas nº 1, 2 e 3, redigidas a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a palavra "alienar" pela palavra "vender".

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.188, de 10 de junho de 1996, passa a ter a seguinte redação:

'Parágrafo único - As competências atribuídas à Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos relativas às atividades de recursos hídricos ficam transferidas para a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.'".

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica suprimido o inciso II do art. 3º da Lei nº 12.170, de 29 de maio de 1996, renumerando-se os incisos seguintes.".

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - José Braga, relator - Paulo Piau - Glycon Terra Pinto.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em pauta autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre.

Após o exame da Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto e lhe apresentou as Emendas nºs 1 a 3, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência aos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição sob comento autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica, situados nos Municípios de Curvelo, Sabinópolis e Pouso Alegre. Conforme a mensagem que acompanha a referida proposição, os imóveis estão ociosos, sem perspectiva de aproveitamento, e os recursos auferidos mediante a venda proposta serão aproveitados no custeio de atividades essenciais.

Conforme estatui a Lei nº 4.320, de 17/3/64, em seu art. 11, § 4º, a receita poderá ser corrente e de capital, e a venda de bens se inclui nesta última. Sob a ótica orçamentária, portanto, o projeto em análise virá aumentar os recursos dos cofres públicos, mediante o ingresso de receita de capital.

Prescreve, ainda, a citada lei, no seu art. 105, § 2º, que a movimentação dos valores fixos compreendidos no ativo permanente - entre eles, registrem-se os bens imóveis - se fará com autorização explícita do Legislativo, dada em lei especial. A proposição em tela, portanto, está em consonância com esse preceito legal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/96, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Glycon Terra Pinto, relator - Paulo Piau - José Braga.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 471/95

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, a proposição em análise objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Senhora de Oliveira.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria para o 2º turno, em cumprimento das normas regimentais.

Fundamentação

Sob os aspectos financeiro e orçamentário, a proposição não acarreta despesas para o Estado e não causa nenhum impacto na lei orçamentária.

Com a efetivação da proposta contida no projeto, será possível dotar a comunidade de local para a prática de exercícios físicos e entretenimento, o que é de enorme interesse para a população e justifica a perda patrimonial em questão.

Vale ainda ressaltar que o Executivo, em resposta à diligência solicitada, manifestou-se favorável à doação.

Não há óbice, portanto, à tramitação da proposição.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 471/95 na forma original.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Glycon Terra Pinto - José Braga.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 706/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Péricles Ferreira, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - a doar à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB - o imóvel que especifica.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma proposta, retornando agora a esta Comissão para receber parecer, consoante os termos regimentais.

Fundamentação

Conforme foi manifestado anteriormente, a proposição sob comento não apresenta nenhum impacto no orçamento estadual, não gera despesas nem provoca aumento de receita.

A doação que se pretende visa a transferir a propriedade de um imóvel de um órgão estadual para outro órgão da administração indireta, ou seja, a referida propriedade continuará a pertencer ao patrimônio público. Saliente-se, ainda, que o interesse público que motiva a presente transação imobiliária é relevante e justificado, porquanto trará grandes dividendos sociais. Na área doada serão construídas unidades habitacionais, destinadas a famílias de baixa renda.

Acrescente-se, ainda, que a proposição sob análise vem atender ao disposto no art. 105, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que determina que a movimentação dos valores compreendidos no ativo permanente das entidades da administração pública far-se-á com autorização explícita do Legislativo, mediante lei especial.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 706/96, no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

Geraldo Rezende, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Anderson Aduato - Leonídio Bouças - Olinto Godinho.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 816/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1, com subemendas, que receberam o nº 1, às Emendas nºs 1 e 2 e com as Emendas nºs 4 a 7.

Agora, volta a matéria a esta Comissão a fim de ser examinada no 2º turno. Apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

Temos, em nosso País, uma grande parcela da população com renda insuficiente para a satisfação de suas necessidades básicas, em decorrência da concentração da renda, da recessão e do desemprego.

Em vista desse quadro econômico, torna-se indispensável a presença do Estado, por meio da política de assistência social.

Entendemos, conforme nos manifestamos anteriormente, que a destinação de recursos públicos para a assistência social apresenta uma relação custo/benefício favorável.

Julgamos, também, que as medidas propostas possibilitarão melhor utilização desses recursos, pois haverá uma desconcentração das decisões, com a participação de órgãos colegiados, de entidades não governamentais e das esferas municipais, o que dará mais transparência ao processo e tornará mais eficiente a fiscalização.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 816/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Marcos Helênio - Alencar da Silveira Júnior - Romeu Queiroz.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 816/96

Dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Dos Objetivos e dos Princípios da Política Estadual de Assistência Social

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão.

Art. 2º - O Estado e os municípios observarão os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta lei na formulação de suas políticas de assistência social.

Art. 3º - A Política Estadual de Assistência Social tem por objetivos:

- I - o amparo à criança e ao adolescente carente;
- II - o amparo ao idoso carente;
- III - o amparo à pessoa portadora de deficiência e a promoção de sua habilitação, reabilitação, profissionalização e integração ao mercado de trabalho;
- IV - o amparo à família carente e a promoção da integração de seus membros ao mercado de trabalho;

V - o apoio ao adolescente carente por meio do desenvolvimento de habilidades técnicas e educativas, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A Política Estadual de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e a seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como as que atuam na defesa de seus direitos.

Parágrafo único - As entidades com fins lucrativos poderão prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público estadual ou municipal nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ouvido o respectivo conselho de assistência social.

Capítulo II

Da Organização e da Gestão da Política Estadual de Assistência Social

Art. 6º - O Estado atuará de forma articulada com as esferas federal e municipal, cabendo-lhe a coordenação do sistema estadual de assistência social e a execução de programas, nos termos do art. 7º.

Art. 7º - Compete ao Estado:

- I - destinar recursos financeiros para os fundos municipais de assistência social, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral,

mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza definidos nos conselhos estadual e municipais, respeitando a realidade regional e local;

III - realizar e financiar, em conjunto com os municípios, as ações assistenciais de caráter emergencial, bem como as de caráter preventivo;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e os consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social, ouvidos os conselhos municipais de assistência social;

V - prestar serviços assistenciais nos casos em que os custos ou a insuficiência de demanda municipal por tais serviços justifiquem a sua oferta em rede regional desconcentrada;

VI - formular, em articulação com a União e os municípios, o Plano Estadual de Assistência Social;

VII - coordenar e articular ações que viabilizem a obtenção do benefício a que se refere o art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 8º - A instância coordenadora da Política Estadual de Assistência Social é a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A Secretaria de que trata este artigo será a responsável pela formulação da Política Estadual de Assistência Social, estabelecendo as normas gerais, os critérios para a definição de prioridades e elegibilidade, os padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos.

Art. 9º - Compete à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o Plano Estadual de Assistência Social e submetê-lo à aprovação do CEAS;

II - coordenar, articular e executar ações no campo da assistência social;

III - elaborar e encaminhar ao CEAS a proposta orçamentária de assistência social do Estado;

IV - prover recursos para o pagamento dos benefícios eventuais definidos nesta lei;

V - propor os critérios de transferência dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -;

VI - proceder à transferência de recursos do FEAS para os fundos municipais de assistência social, em consonância com os planos municipais aprovados pelos conselhos municipais de assistência social;

VII - encaminhar à apreciação do CEAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos municípios e às entidades e às organizações de assistência social;

IX - formular, juntamente com o Governo Federal, políticas para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar a análise de necessidades e a formulação de proposições para a área;

XI - coordenar, desburocratizar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social em articulação com os municípios;

XII - assistir e orientar as entidades e as organizações cadastradas;

XIII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à definição do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIV - expedir atos normativos necessários à gestão do FEAS, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo CEAS;

XV - elaborar e submeter ao CEAS os planos de aplicação dos recursos do FEAS.

Art. 10 - As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter e composição paritária entre Governo e sociedade civil, são:

I - as Conferências Estadual e Municipais de Assistência Social;

II - os Conselhos Estadual e Municipais de Assistência Social.

Art. 11 - Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -, órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, cujos membros, nomeados pelo Governador, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

Art. 12 - O CEAS é composto de 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, de acordo com a seguinte configuração:

I - 10 (dez) representantes de órgãos governamentais, sendo:

a) 2 (dois) da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

- b) 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- c) 1 (um) da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- d) 1 (um) da Secretaria de Estado da Saúde;
- e) 1 (um) da Secretaria de Estado da Fazenda;
- f) 1 (um) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- g) 1 (um) dos Secretários Municipais de Assistência Social;
- h) 2 (dois) representantes governamentais dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - 10 (dez) representantes de entidades não governamentais, sendo:

- a) 2 (dois) de entidades de usuários da assistência social, de âmbito estadual;
- b) 2 (dois) de entidades de defesa dos direitos de beneficiários da assistência social, de âmbito estadual;
- c) 1 (um) de entidades representativas das instituições privadas filantrópicas prestadoras de serviços de assistência social, de âmbito estadual;
- d) 1 (um) de entidades representativas das instituições privadas não filantrópicas prestadoras de serviços na área de assistência social, de âmbito estadual;
- e) 2 (dois) de entidades representativas de trabalhadores na área de assistência social, de âmbito estadual;
- f) 2 (dois) representantes não governamentais dos Conselhos Municipais de Assistência Social.

§ 1º - Os representantes de secretarias de Estado serão indicados pelos titulares das Pastas.

§ 2º - Os representantes dos conselhos municipais, dos Secretários Municipais, dos usuários, das entidades de defesa dos direitos de beneficiários, dos trabalhadores da área e das entidades prestadoras de serviço de que tratam os incisos deste artigo serão eleitos em foro próprio, com registro em ata específica.

§ 3º - Os membros do CEAS não serão remunerados e suas funções serão consideradas serviço público relevante.

§ 4º - O CEAS é presidido por um de seus integrantes eleitos entre seus membros para mandato de 1 (um) ano, permitida recondução por igual período.

§ 5º - O CEAS contará com uma Secretaria Executiva, cuja estrutura será estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 13 - Compete ao CEAS:

- I - aprovar a Política Estadual de Assistência Social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- III - normatizar o registro e registrar as entidades e as organizações de assistência social cuja área de atuação ultrapasse o limite de 1 (um) município;
- IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- V - convocar ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por decisão da maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social, precedida de pré-conferências regionais, a qual terá atribuição de avaliar a situação da assistência social e definir diretrizes e prioridades para a Política Estadual de Assistência Social;
- VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social encaminhada pela Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- VII - aprovar critérios para a transferência de recursos para os fundos municipais de assistência social, considerando os planos municipais de assistência social, bem como indicadores que permitam uma distribuição mais equitativa entre as regiões, tais como população, renda "per capita", mortalidade infantil e concentração de renda;
- VIII - disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e as organizações de assistência social, sem prejuízo do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - fiscalizar, acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e dos projetos aprovados;
- X - apreciar e aprovar os planos de aplicação de recursos do FEAS;
- XI - determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de dúvida quanto à correta utilização de recursos de assistência social por parte das entidades beneficiárias, ouvidos os Conselhos Municipais de Assistência Social em primeira instância;
- XII - sugerir e aprovar mecanismos de participação do cidadão e de segmentos da comunidade na fiscalização da aplicação dos recursos de assistência social e na avaliação dos resultados;
- XIII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre os órgãos governamentais e não governamentais na área de assistência social;
- XIV - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Estado;

XV - regulamentar, suplementarmente, as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com os arts. 20 e 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XVI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestados pelos órgãos governamentais e não governamentais do Estado, especialmente as condições de acesso da população a esses serviços, indicando as medidas pertinentes à correção de exclusões constatadas;

XVII - propor modificações na estrutura do sistema estadual que visem à promoção, à proteção e à defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XVIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XIX - fazer publicar, no órgão oficial do Estado e em periódicos de circulação no Estado, súmula de suas atas e resoluções, bem como demonstrativos das contas aprovadas do FEAS;

XX - dar posse aos Conselheiros, a partir da sua instalação;

XXI - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores de instituições governamentais e não governamentais envolvidos na prestação de serviços de assistência social;

XXII - articular-se com o Conselho Nacional e os Conselhos Municipais, bem como com organizações governamentais, nacionais e estrangeiras, propondo intercâmbio, celebração de convênio ou outro meio com vistas à superação de problemas sociais do Estado;

XXIII - apreciar e aprovar o Plano Estadual de Assistência Social;

XXIV - zelar pela observância do disposto nesta lei e acionar o Ministério Público no caso de seu descumprimento.

Capítulo III

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 14 - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento dos auxílios natalidade e funeral às famílias cuja renda mensal "per capita" seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º - O CEAS regulamentará a concessão e o valor dos benefícios previstos neste artigo, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 2º - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais nos casos de calamidade pública e para atender a necessidades advindas de situação de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante e a nutriz.

§ 3º - O CEAS poderá propor, ouvido o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e na medida das disponibilidades orçamentárias, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no "caput" deste artigo.

Seção II

Dos Serviços

Art. 15 - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que fazem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco social e pessoal, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e as normas da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 16 - Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, prazos e área de abrangência definidos, com vistas a qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão definidos pelo CEAS, obedecidos os princípios, os objetivos e as diretrizes que regem esta lei, em consonância com as prioridades definidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e constantes nos planos municipais, com prioridade de inserção profissional e social.

§ 2º - Os programas voltados para os idosos e para a integração das pessoas portadoras de deficiência serão articulados com o benefício de prestação continuada, estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Seção IV

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 17 - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem o investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que garantam a sua organização social, sua capacidade produtiva e de

gestão, com vistas à melhoria das condições gerais de subsistência e à elevação do padrão da qualidade de vida.

Art. 18 - O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á na articulação e na participação de diferentes áreas governamentais e na cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19 - O CEAS, por decisão da maioria absoluta de seus membros, ouvido o Conselho Nacional de Assistência Social e respeitados o orçamento estadual e a disponibilidade do FEAS, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal "per capita" de que trata o art. 14 desta lei.

Art. 20 - O titular da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social e da Criança e do Adolescente promoverá os atos necessários à implantação do Conselho Estadual de Assistência Social, de conformidade com o disposto no art. 12 desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Art. 21 - A Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente promoverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta lei, o cadastramento ou o recadastramento das entidades beneficiárias de recursos de assistência social, com vistas à avaliação de sua organização, do cumprimento de seus objetivos e da observância dos critérios estabelecidos pelo CEAS.

Parágrafo único - Para cadastramento ou recadastramento de entidades assistenciais na Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente será exigida a apresentação do certificado de registro e autorização de funcionamento expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, onde este estiver constituído.

Art. 22 - As entidades e as organizações de que trata o art. 13, III, que incorrerem em irregularidade na prestação de recursos repassados pelos poderes públicos terão sua inscrição no CEAS cancelada ou suspensa, segundo critérios a serem definidos pelo próprio CEAS, sem prejuízo das ações cíveis e penais cabíveis, resguardando-se o atendimento aos usuários, conforme normas do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 23 - O CEAS terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da primeira investidura de seus membros, para elaborar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 24 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, deverá nomear comissão paritária para elaborar a proposta de reordenamento dos órgãos da assistência social na esfera estadual, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 818/96

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar imóvel que menciona ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

No 1º turno, foi o projeto aprovado na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em obediência aos termos regimentais, retorna agora a proposição a esta Comissão para receber parecer e elaborar-se a redação do vencido, que segue anexa.

Fundamentação

Conforme nos manifestamos anteriormente, o projeto em tela, aperfeiçoado pelo Substitutivo nº 1, está em consonância com a legislação em vigor, não apresentando nenhum impedimento a sua aprovação, quanto ao aspecto orçamentário.

A referida transação imobiliária provocará perda patrimonial para o Estado, mas se justifica essa redução do ativo imobilizado pelo interesse público que a motivou. Dividendos sociais advirão dessa doação, pois trabalhadores sem terra serão assentados na Fazenda Porto Feliz. Busca, assim, o Governo solução para as tensões sociais existentes no local, além de contribuir para diminuir os conflitos fundiários em Minas.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 818/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 25 de junho de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Alencar da Silveira Júnior - Geraldo Rezende - Marcos Helênio.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 818/96

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de 4.915.600m² (quatro milhões novecentos e quinze mil e seiscentos metros quadrados), com os seguintes limites e confrontações: a linha divisória principia em um marco na divisa de terreno de propriedade de José Francisco de Assis e de imóvel do espólio de Sabino Romão Guimarães, na localidade denominada Vertentinha, de onde parte vertente acima, fazendo divisa com imóvel do referido espólio, até alcançar o marco da cabeceira, na divisa de imóvel do espólio de Antônio Pedro Guimarães; daí, fazendo divisa com esse imóvel, segue em rumo de 115º (cento e quinze graus), na extensão de 1.750m (mil setecentos e cinquenta metros), pela picada, até alcançar o marco no gume do espigão, na divisa da Fazenda de Patos, em terreno de propriedade de Amâncio Lemes; daí, desviando-se à direita, segue pelo gume do espigão até alcançar o marco de divisa de terreno de propriedade de José Simões da Silva Mundim, distante 2.120m (dois mil cento e vinte metros) do gume do espigão, em linha reta; daí, desviando-se à direita, segue em rumo de 314º30' (trezentos e quatorze graus e trinta minutos), na extensão de 2.500m (dois mil e quinhentos metros), fazendo divisa com terreno de propriedade de José Simões da Silva Mundim; daí segue, no mesmo rumo, na extensão de 2.000m (dois mil metros), fazendo divisa com terreno de propriedade de José Francisco de Assis, até alcançar o marco inicial desta descrição. O imóvel está situado na Fazenda Porto Feliz, no Município de Santa Vitória, adjudicado ao Estado conforme sentença judicial registrada sob o nº 39.282, a fls. 77 do Livro 3-AU do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se ao assentamento de trabalhadores rurais, que será promovido pelo donatário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 358/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 358/95, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Creche Maternal Dom Bosco, com sede no Município de Betim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 358/95

Declara de utilidade pública a Creche Maternal Dom Bosco, com sede no Município de Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Maternal Dom Bosco, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 378/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 378/95, de autoria do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato administrativo de concessão de uso de cadeiras cativas do Estádio Governador Magalhães Pinto e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 378/95

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato administrativo de concessão de uso de cadeiras cativas do Estádio Governador Magalhães Pinto e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, com os clubes de futebol profissional especificados nesta lei, contrato administrativo de concessão de uso, remunerado ou gratuito, de 5.000 (cinco mil) cadeiras cativas a serem instaladas no Estádio Governador Magalhães Pinto.

Art. 2º - Observados o posicionamento e o espaçamento definidos no quadro constante no Anexo desta lei, é a seguinte a distribuição das cadeiras cativas a que se refere o artigo anterior:

I - 2.000 cadeiras para o Cruzeiro Esporte Clube;

II - 2.000 cadeiras para o Clube Atlético Mineiro;

III - 1.000 cadeiras para o América Futebol Clube.

Art. 3º - Os clubes de futebol profissional ficam obrigados a instalar as cadeiras cativas a que se refere esta lei em conformidade com as especificações técnicas fornecidas pela Administração de Estádios do Estado de Minas Gerais - ADEMG - e a arcar com os custos de sua manutenção.

Art. 4º - Os clubes se obrigam a destinar, em cada jogo, 1% (um por cento) do total de cadeiras a eles cedidas nos termos desta lei ao Serviço Voluntário de Assistência Social - SERVAS -, para utilização por menores carentes.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

ANEXO

(a que se refere o art. 4º da Lei nº de de de)

MG02@2806RF

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 466/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 466/95, de autoria do Deputado Ibrahim Jacob, que declara de utilidade pública a Creche Comunitária Infantil Pequeno Lar - CCIPL -, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 466/95

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Infantil Pequeno Lar - CCIPL -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Infantil Pequeno Lar - CCIPL -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 687/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 687/96, de autoria do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação Popular do Bairro Laranjeiras, com sede no Município de Betim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 687/96

Declara de utilidade pública a Associação Popular do Bairro Laranjeiras, com sede no Município de Betim.

A Assembléa Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Popular do Bairro Laranjeiras, com sede no Município de Betim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 703/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 703/96, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que declara de utilidade pública a Casa da Amizade de Sacramento, com sede no Município de Sacramento, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 703/96

Declara de utilidade pública a Casa da Amizade de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa da Amizade de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 713/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 713/96, de autoria do Deputado João Batista de Oliveira, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Fundação Dom Bosco - APAF -, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 713/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Fundação Dom Bosco - APAF -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos da Fundação Dom Bosco - APAF -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 714/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 714/96, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública a Associação do Hospital São Francisco, com sede no Município de Cabo Verde, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 714/96

Declara de utilidade pública a Associação do Hospital São Francisco, com sede no Município de Cabo Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Hospital São Francisco, com sede no Município de Cabo Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 724/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 724/96, de autoria do Deputado Álvaro Antônio, que declara de utilidade pública a Creche Casinha da Vovó, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa,

seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 724/96

Declara de utilidade pública a Creche Casinha da Vovó, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Casinha da Vovó, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - José Maria Barros, relator - Geraldo Rezende.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 818/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 818/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 818/96

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - imóvel de propriedade do Estado, constituído por um terreno de 4.915.600m² (quatro milhões novecentos e quinze mil e seiscentos metros quadrados), situado na Fazenda Porto Feliz, no Município de Santa Vitória, com os seguintes limites e confrontações: a linha divisória principia em um marco na divisa de terreno de propriedade de José Francisco de Assis e de imóvel do espólio de Sabino Romão Guimarães, na localidade denominada Vertentinha, de onde parte vertente acima, fazendo divisa com imóvel do referido espólio, até alcançar o marco da cabeceira, na divisa de imóvel do espólio de Antônio Pedro Guimarães; daí, fazendo divisa com este imóvel, segue em rumo de 115º (cento e quinze graus), na extensão de 1.750m (mil setecentos e cinquenta metros), pela picada, até alcançar o marco no gume do espigão, na divisa da Fazenda de Patos, em terreno de propriedade de Amâncio Lemes; daí, desviando-se à direita, segue pelo gume do espigão até alcançar o marco de divisa de terreno de propriedade de José Simões da Silva Mundim, distante 2.120m (dois mil cento e vinte metros) do gume do espigão, em linha reta; daí, desviando-se à direita, segue em rumo de 314º30' (trezentos e quatorze graus e trinta minutos), na extensão de 2.500m (dois mil e quinhentos metros), fazendo divisa com terreno de propriedade de José Simões da Silva Mundim; daí segue, no mesmo rumo, na extensão de 2.000m (dois mil metros), fazendo divisa com terreno de propriedade de José Francisco de Assis, até alcançar o marco inicial desta descrição; imóvel este adjudicado ao Estado conforme sentença judicial registrada sob o nº 39.282, a fls. 77 do Livro 3-AU do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Ituiutaba.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao assentamento de trabalhadores rurais, a ser promovido pelo donatário.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 1996.

José Maria Barros, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Elbe Brandão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 819/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 819/96, de autoria do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 819/96

Cria o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS -, com o objetivo de garantir condições financeiras para o desenvolvimento das ações de assistência social a cargo do Estado e administrar os recursos destinados a esse fim.

Art. 2° - São recursos do FEAS:

I - as dotações orçamentárias do Estado e os créditos adicionais;

II - as doações, contribuições em dinheiro, os valores e bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

III - os provenientes de concurso de prognóstico, sorteio ou loteria do Estado;

IV - os resultantes de aplicação financeira de recursos do FEAS, realizada na forma da lei;

V - os obtidos na alienação de bem móvel ou imóvel do Estado utilizado no âmbito da assistência social;

VI - as transferências do Fundo Nacional de Assistência Social e de outros fundos;

VII - os advindos de convênio celebrado na área de assistência social com a União ou com entidade nacional ou internacional, pública ou privada;

VIII - outros recursos a ele destinados.

Art. 3° - Os recursos do FEAS serão aplicados:

I - no pagamento dos benefícios eventuais previstos no inciso I do art. 13 da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, segundo critério estabelecido pelo Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS -;

II - no apoio técnico e financeiro a serviço, programa ou projeto de assistência social, de âmbito estadual, regional ou local, aprovado pelo CEAS, observada a prioridade estabelecida no parágrafo único do art. 23 da Lei Federal n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - nas ações assistenciais de caráter emergencial, executadas em conjunto com os municípios, sob a orientação e com a concordância do Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

V - no estímulo e apoio às ações regionalizadas de assistência social;

VI - no desenvolvimento das ações assistenciais propostas no Plano Estadual de Assistência Social, aprovadas pelo CEAS;

VII - na transferência de recursos aos fundos municipais de assistência social;

VIII - na celebração de convênio ou contrato com entidade privada, filantrópica ou não, prestadora de serviço na área de assistência social;

IX - no estímulo e apoio técnico e financeiro a associação ou consórcio municipal de prestação de serviço de assistência social.

Art. 4° - Podem ser beneficiários dos recursos do FEAS os órgãos públicos estaduais e municipais e as entidades responsáveis pela execução das ações da Política Estadual de Assistência Social, em consonância com o disposto no art. 3° desta lei.

Art. 5° - O Tesouro Estadual repassará, mensalmente, ao FEAS os recursos destinados à execução de seu orçamento, provenientes das fontes sob sua responsabilidade.

Art. 6° - Cabe à Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, gerir o FEAS, de acordo com a Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e com a Lei Complementar n° 27, de 18 de janeiro de 1993, sob a orientação e nos termos de deliberação do CEAS.

Art. 7° - O agente financeiro do FEAS é o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE -, o qual tem suas atribuições estabelecidas na Lei Complementar n° 27, de 18 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - O agente financeiro não faz jus a remuneração por serviços prestados.

Art. 8° - Os repasses, aos municípios, dos recursos de que trata esta lei condicionam-se à instituição e ao efetivo funcionamento:

I - do Conselho Municipal de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - do Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação, deliberação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social;

III - do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 9° - Havendo disponibilidade, os recursos do FEAS podem ser aplicados no mercado financeiro, observada a legislação em vigor.

§ 1° - As aplicações de que trata este artigo serão feitas pela administração do Fundo, que delas prestará contas mensalmente ao CEAS.

§ 2º - Os resultados das aplicações de que trata este artigo reverterão ao FEAS.

Art. 10 - Os recursos a que se refere o artigo anterior podem ser depositados em conta aberta para esse fim em instituição financeira oficial, com remuneração máxima correspondente à taxa vigente no mercado.

Art. 11 - O saldo financeiro do exercício apurado em balanço pode ser utilizado no exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas se processa por meio da obtenção dos recursos nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 13 - A realização de despesa depende de autorização orçamentária.

Parágrafo único - Nos casos de insuficiência e omissão orçamentária, podem ser utilizados os créditos suplementares e especiais autorizados por meio de lei.

Art. 14 - O orçamento do FEAS refletirá as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo único - O orçamento do FEAS acompanhará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - A contabilidade do FEAS tem por objetivo demonstrar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 16 - O FEAS tem prazo de duração indeterminado.

Art. 17 - O grupo coordenador do FEAS é constituído por:

I - 2 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN -;

III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - 1 (um) representante do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE;

V - 1 (um) representante não governamental dos usuários da assistência social;

VI - 1 (um) representante não governamental de entidades de defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social;

VII - 1 (um) representante não governamental de entidades filantrópicas prestadoras de serviços de assistência social;

VIII - 1 (um) representante não governamental de entidade de trabalhadores na área de assistência social;

IX - 1 (um) representante não-governamental dos conselhos municipais de assistência social.

Parágrafo único - As atribuições do grupo coordenador são as estabelecidas na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender às despesas decorrentes da execução desta lei no corrente exercício, observado o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - O Poder Executivo disporá sobre o regulamento e o funcionamento do FEAS, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 20 - A codificação e a identificação de cargos criados, transformados, transferidos ou extintos nos quadros de pessoal do Poder Executivo serão estabelecidas por meio de resolução da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Art. 21 - O art. 1º da Lei nº 7.658, de 27 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS -, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado."

Art. 22 - O art. 2º da Lei nº 7.658, de 27 de dezembro de 1979, fica acrescido do seguinte inciso XIV:

"Art. 2º -

XIV - formular e executar a política de apoio ao artesanato no Estado, divulgando seus produtos e promovendo a sua comercialização."

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1996.

Sebastião Helvécio, Presidente - Geraldo Rezende, relator - José Maria Barros.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.451/96

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o requerimento em tela pretende obter informações da Secretaria de Estado da Educação a respeito das providências tomadas por essa Pasta para erradicar o analfabetismo no Estado.

Publicada em 30/5/96, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos

regimentais.

Fundamentação

O requerimento em exame está em consonância com os dispositivos constitucionais e regimentais que disciplinam a espécie.

Preocupa-se o Deputado solicitante com o cumprimento da ordem exarada no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no que foi seguida pela Constituição do Estado, que, no art. 76 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, determina se elimine o analfabetismo nos dez primeiros anos após a promulgação da Constituição da República.

Exige, ainda, a Constituição do Estado a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e a aplicação de, pelo menos, 50% dos recursos a que se refere o art. 201 da mesma Carta para a consecução desse objetivo.

Deve, pois, a erradicação do analfabetismo transformar-se numa guerra santa, sem tréguas, envolvendo todos os elementos ativos da sociedade, numa perspectiva que transcenda as atuações determinadas pelos preceitos constitucionais, pois a exclusão de milhões de brasileiros da escola implica, necessariamente, sua exclusão da vida social e política, deixando-os à margem da história e privados de seus direitos de cidadania.

Em decorrência da gravidade dessa situação, compreende-se o desejo do Deputado de saber o que se está fazendo para tornar possível o cumprimento da exigência constitucional, o que possibilitaria a solução de todos esses problemas.

Conclusão

Em virtude do exposto, concluímos pela aprovação do Requerimento nº 1.451/96.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 19 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.455/96

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, a proposição sob comento tem por finalidade pedir informações ao DER-MG sobre as obras previstas no orçamento de 1996.

Publicada em 31/5/96, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo integram o elenco de matérias de competência da Assembléia Legislativa, conforme vem expresso no art. 62, XXXI, da Constituição Estadual.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "é o equilíbrio entre os poderes que impõe o controle do ato de um pelo outro, como ocorre na aprovação do orçamento e na fiscalização de sua execução".

O que mais importa é a certeza de que esse controle é um poderoso instrumento de aperfeiçoamento das instituições democráticas.

É bom lembrar que o Estado de Minas Gerais, a despeito de sua importância no cenário nacional, de sua efetiva liderança política e econômica, ainda convive com inumeráveis bolsões de pobreza quase absoluta, como os que se verificam no vale do Jequitinhonha.

À vista disso e em face das vicissitudes do momento atual, em que os recursos financeiros destinados a obras são contados centavo a centavo e há extrema dificuldade em renová-los, a preocupação de fiscalizar a aplicação desses recursos parece-nos louvável.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.455/96.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 19 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmoló Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.476/96

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o requerimento em tela tem por escopo solicitar que seja transcrito nos anais da Assembléia o artigo "A Construção Ameaçada", do ex-Presidente Itamar Franco, publicado no "Diário da Tarde" de 27/5/96.

Publicada em 8/6/96, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O pedido do Deputado Alberto Pinto Coelho referente à inserção nos anais da Assembléia, de documento não oficial assinado pelo ex-Presidente Itamar Franco foi encaminhado à Mesa, em obediência ao preceito do art. 80, VIII, "c", do Regimento Interno.

A admissibilidade da matéria deve subordinar-se ao que manda o art. 245, XIII, do

mesmo Estatuto Regimental, que exige, como pressuposto para a transcrição nos anais da Casa, que o documento seja "especialmente relevante para o Estado".

No nosso entendimento, a importância desse artigo transcende os limites do Estado de Minas Gerais, merecendo registro nos anais de todos os Estados da Federação.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.476/96.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 19 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 1.489/96

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição em análise tem por finalidade o encaminhamento de ofício ao Secretário da Fazenda solicitando seja encaminhada a esta Casa cópia do protocolo de intenções assinado entre o Estado de Minas Gerais e a empresa automobilística Mercedes-Benz com o intuito de favorecer a instalação dessa empresa em Juiz de Fora.

Publicada em 15/6/96, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O objeto do requerimento em comento é competência da Assembléia Legislativa por inferência da redação do art. 62, XXXI, da Constituição do Estado:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I -

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

No que tange à tramitação da matéria, importa analisar, primeiramente, a prescrição dos arts. 245, XII, e 246, do Regimento Interno:

"Art. 245 - Será submetido a votação o requerimento escrito que solicitar:

I -

XII - informações às autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia;"

"Art. 246 - Dependerão de parecer os requerimentos a que se referem os incisos XII e XIII do artigo anterior."

A competência para emissão do parecer é definida pelo art. 80, VIII, "d", do Regimento Interno:

"Art. 80 - À Mesa da Assembléia compete, privativamente, entre outras atribuições:

I -

VIII - emitir parecer sobre:

a)

d) requerimento de informações às autoridades estaduais, somente o admitindo quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou quanto a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembléia;"

No que se refere ao mérito da questão, a preocupação da Comissão solicitante tem por fundamento a necessidade de dotar os membros desta Casa de informações importantes sobre as bases da negociação que possibilitou o interesse da empresa Mercedes-Benz do Brasil S.A. em se instalar no território mineiro.

A obtenção do protocolo de intenções, acordado entre o Estado e a referida empresa, possibilitará aos Deputados um melhor acompanhamento da política de desenvolvimento econômico e social do Estado e uma avaliação mais perfeita dos projetos de incentivos que tramitam ou que venham a tramitar nesta Casa.

Conclusão

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 1.489/96.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 19 de junho de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Sebastião Navarro Vieira - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ermano Batista.

PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS EM REUNIÃO ANTERIOR

164ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA

Discursos Proferidos em 25/6/96

O Deputado Wanderley Ávila - Sr. Presidente, demais membros da Mesa, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, ocupamos esta tribuna com uma felicidade incontida dentro do nosso peito, porque por dezenas de vezes aqui estivemos para dar conhecimento aos nossos companheiros Deputados, à sociedade mineira e à sociedade brasileira do descalabro e dos desmandos que aconteciam em nossa querida Pirapora, cidade que tivemos o orgulho de dirigir como Prefeito Municipal de 1983 a 1988. Lá encontramos uma situação desastrosa. Com muito trabalho, conseguimos colocar o município

novamente nos trilhos do desenvolvimento. O nosso sucessor, o saudoso Prefeito José Raimundo Gitirana, dando seqüência ao trabalho por nós iniciado, completou a transformação de Pirapora, a Pirapora cantada em verso e prosa, a Pirapora que encanta a todos e a qualquer visitante que por lá passe e que, hoje, encontra-se numa situação de total abandono. Pirapora passou a ser aquela cidade que novamente voltou a ser exemplo para o Brasil, mas exemplo que nenhum administrador deve procurar seguir. Pirapora é o lugar onde existe tudo de errado. É o lugar onde aquele senhor que lá estava como Prefeito usava de todos os meios, às vistas ou às escondidas, pisando até mesmo na justiça, para praticar os seus furtos, para praticar os seus roubos. Nós aqui, por várias vezes, denunciámos o grande Walyd Ramos Abdala, conhecido da crônica política de Minas Gerais por ser aquele mesmo que deu o cano na RURALMINAS, quando foi Diretor Administrativo daquele órgão. Mas quis o bom povo de Pirapora dar uma oportunidade a esse senhor e o elegeu Prefeito. Nós dizíamos que ele estuprou Pirapora e falávamos sempre que Deputado não cassa Prefeito ladrão e corrupto; quem cassa Prefeito ladrão e corrupto é a Câmara Municipal. Infelizmente, só tínhamos quatro Vereadores que faziam oposição. Aos poucos, com persistência e com o clamor da população piraporense, fomos conquistando mais um e mais outro até chegarmos a nove e, graças a Deus, a dez Vereadores.

Diante das denúncias por nós formuladas desta tribuna, diante das queixas-crimes formuladas pelos nossos Vereadores de oposição, capitaneados pelo Vereador Leônidas Gregório, o nosso candidato a Prefeito daquela cidade, quis, então, o Procurador de Justiça solicitar que o Promotor de Pirapora fizesse as devidas apurações. Graças a Deus o nosso povo, bom barranqueiro, perdeu muita coisa no tempo, mas não perdeu a fé, a crença e a esperança em Deus. E quis ontem a justiça piraporense, através da Promotora Dra. Tânia Regina Soares Machado, a quem rendemos nossas homenagens, acatar e deferir a ação civil pública, por ela apresentada. As denúncias que fazíamos estão hoje constatadas dentro de uma ação civil. Só que a ação vai muito mais além das denúncias que fizemos.

Através do poder público foi possível fazer a quebra do sigilo bancário das contas da Prefeitura. Pasmem os Srs. Deputados: não dá para falar a cifra, a ordem numérica do valor que foi roubado dos cofres da Prefeitura Municipal. É bem verdade que a essa ação civil cabe recurso. Mas, esperamos, em Pirapora, que a instância superior acate a decisão da Justiça de Pirapora, porque, em outra oportunidade, aqui dissemos que Deputado não cassa Prefeito ladrão; a Câmara Municipal e o Poder Judiciário é que cassam Prefeito ladrão.

O Poder Judiciário tomou a decisão de afastar o Prefeito para fazer as apurações. Para alegria nossa e contentamento, satisfação pessoal minha e de toda a população piraporense, há dez minutos recebi um telefonema em meu Gabinete, dizendo que a Câmara Municipal de Pirapora, por 10 votos a zero, acaba de cassar aquele senhor que, até ontem, esteve à frente da Prefeitura Municipal.

Quero aqui solicitar que o Tribunal de Justiça, através dos seus Desembargadores, para nossa satisfação e alegria, referende essa cassação, que não deveria acontecer pelo Tribunal, mas, sim, por aqueles que têm o poder dado pelo povo, que são os Vereadores. Graças ao bom Deus, isso acaba de acontecer. Muito obrigado.

O Deputado Paulo Schettino - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, imprensa, demais pessoas presentes nas galerias; gostaria de ler, para constar nos anais desta Casa, o editorial do jornal "Estado de Minas" de hoje, com o título "Uma Polícia vitoriosa"; aborda o sucesso da Polícia Civil, mais especificamente, do DEOESP, no rumoroso caso de seqüestro ocorrido em Pouso Alegre, de que foi vítima o empresário Ricardo Carvalho Rennó. (- Lê:)

"Ao libertar o empresário Ricardo Rennó do seu cativeiro em Governador Valadares e prender seus seqüestradores em Campinas, entre eles Hosmany Ramos, famoso fugitivo do Presídio de Bauru, quando iam receber o resgate pedido, a Polícia Civil mineira consegue outra significativa vitória no combate ao crime. E, mais uma vez, deixa no 'crime organizado' do eixo Rio-São Paulo a firme convicção de que em Minas é difícil realizar seqüestros sem que a polícia apure e prenda os responsáveis.

A libertação do empresário mineiro, seqüestrado em Pouso Alegre, não é um ato isolado, mas a repetição de várias ações de sucesso, mesmo quando os atos criminosos são cometidos por bandidos de outros Estados, muitos deles experientes na prática delituosa, como é o caso do ex-médico Hosmany Ramos, que cumpre pena por vários crimes. Fica reafirmada a impressão de que a polícia pode obter melhores resultados, desde que queira trabalhar, mesmo dispondo de meios limitados.

A ação das Polícias Civil e Militar mineiras no combate e na prevenção do 'crime organizado' é exemplar no Brasil. É esta atuação profissional que tem impedido que as quadrilhas extrapolem do Rio e São Paulo para o território mineiro, ou que se organizem bandos especializados em seqüestros, em assaltos a bancos ou extensões do tráfico de drogas internacional. É preciso reafirmar esta condição do trabalho policial em Minas porque ele é, sobretudo a Polícia Civil, mal aparelhado, mal pago e sem maior reconhecimento por parte do próprio governo. É preciso reconhecer também

que o Grupo Anti-Seguestro tem conseguido resultados, apesar de receber críticas sobre seus procedimentos e métodos policiais."

Estou de acordo com as linhas gerais da opinião do jornal, com exceção da seguinte frase: "Fica reafirmada a impressão de que a polícia pode obter melhores resultados, desde que queira trabalhar". Em realidade, a Polícia Civil de nosso Estado quer sempre trabalhar, está permanentemente voltada para o resguardo da segurança pública, para a defesa da sociedade, com todo o devotamento. Só não faz mais porque, como o próprio editorial enfatiza, está mal aparelhada e, fundamentalmente, mal remunerada, o que implica, inexoravelmente, a necessidade de os policiais procurarem exercer outras atividades paralelas, para alcançar o mínimo, em termos salariais, para o seu próprio sustento e o de sua família. E esse procedimento, embora seja, até, compreensível, pois evita a corrupção de que temos notícia em outras unidades da Federação, gera, sem sombra de dúvida, prejuízo no tocante ao melhor exercício do seu dever funcional, que, para ser bem cumprido, exige dedicação integral.

Tudo isso vem ressaltar o que pode ser dito, parafraseando-se conhecido político: a Polícia Civil em Minas Gerais vai bem, mas os policiais vão muito mal. Valho-me, pois, desta feliz oportunidade para reiterar ao Governo do Estado que é absolutamente imperioso investir em segurança pública, e o investimento primordial e inadiável é a política salarial para os seus servidores. Dirijo, novamente, aos meus nobres colegas Deputados veemente apelo no sentido de que cerrem fileiras comigo, objetivando sensibilizar o Governador do Estado, Dr. Eduardo Azeredo, para a premência da concessão de reajuste dos minguados vencimentos pagos aos nossos policiais.

Por último, desejo expressar, desta tribuna, meu entusiástico aplauso a toda a equipe do DEOESP, que, sob o comando lúcido e firme do Dr. Antônio João dos Reis, deu mais uma demonstração de profissionalismo, dedicação e competência no cumprimento de suas obrigações, ratificando o alto conceito e merecido respeito que lhe são devotados por toda a sociedade mineira. Esses cumprimentos, por uma questão de justiça, devem estender-se ao Secretário Santos Moreira e à cúpula da Polícia Civil, na pessoa do seu dinâmico Superintendente-Geral, Dr. Francisco Eustáquio Rabello.

O Deputado Gilmar Machado (Em aparte) - Gostaria de parabenizar V. Exa. pelo pronunciamento e, ao mesmo tempo, dizer que faz-se necessário discutirmos, realmente, a situação desses importantes servidores do Estado, porque a questão da segurança é um problema sério. Vimos a eficiência com que esses policiais trabalharam agora, num recente seqüestro, e a seriedade com que executam seu trabalho. Então, aproveitando o pronunciamento de V. Exa., solicito ao Deputado Romeu Queiroz que agilize a reunião do Governo com os servidores, para que, de fato, haja uma proposta objetiva e concreta, a fim de que estes possam ter uma complementação salarial, pelo menos, compatível com a inflação do ano anterior. Isso fará com que o pessoal possa ter maior estímulo para continuar prestando os relevantes serviços que já vem prestando. Mais uma vez, parabéns a V. Exa., por trazer um tema tão importante para debate nesta Casa.

O Deputado Paulo Schettino - Deputado Gilmar Machado, agradeço a sua participação, que veio enriquecer nosso pronunciamento. Quero dizer que estamos sempre de acordo com V. Exa. em tudo que diz respeito à melhoria dessa sofrida classe de funcionários públicos do Estado de Minas Gerais. Por pertencer à Polícia Civil, esta é a classe que mais conheço. Sei das suas dificuldades, dos problemas sérios que atravessa. Como eu disse, a polícia mineira vai muito bem, mas os policiais civis vão muito mal. Muito obrigado.

O Deputado Geraldo Rezende - Sr. Presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, assomo a esta tribuna, na tarde de hoje, para apresentar aos meus pares nesta Casa um projeto de lei que vinha analisando desde março deste ano. Como parlamentar nesta Assembléia, a nossa preocupação com o setor da educação sempre foi muito grande, e os senhores são testemunhas disso. No passado, procuramos, de alguma forma, elaborar projetos nesse sentido e, fundamentalmente, agora, neste mandato, para tentarmos melhorar não só a qualidade da educação em Minas, mas, sobretudo, para fazer com que levemos a educação aos mineiros de todos os quadrantes do Estado.

Na tarde de hoje, quero apresentar este projeto e peço já aos meus pares que o analisem com profundidade. Tenho a certeza de que esta Casa vai avaliar com muito interesse a proposta que trago à apreciação dos Srs. Deputados.

(- Lê projeto de sua autoria, o qual recebeu o nº 873/96 e foi publicado na edição de 28/6/96.)

Sr. Presidente, Srs. Deputados, essa é uma matéria que julgo de suma importância para que a Casa possa, dentro da competência das comissões afins e daquelas que vão analisar a matéria, olhar com muita atenção e carinho a intenção desse projeto. É um projeto bom, que vai, naturalmente, cumprir aquilo que já está escrito na Constituição Federal e na Estadual, que ajudamos a elaborar nesta Casa. É tempo de começarmos a olhar essa questão.

Hoje, pela manhã, participei de uma audiência pública, na Assembléia Legislativa, das Comissões de Agropecuária e de Educação e pude observar que, no interior de Minas

Gerais, existem, em diversas regiões, professores, pedagogos, profissionais da área da educação que, sem sombra de dúvida, darão uma contribuição muito grande para erradicarmos de vez o analfabetismo no Estado.

Portanto, quero, nesta oportunidade, Sr. Presidente, Srs. Deputados, solicitar de V. Exas. uma atenção especial para esse projeto, que é de suma importância para o desenvolvimento sócio-econômico do nosso Estado. Temos que colocar Minas Gerais no ritmo do desenvolvimento social, econômico e político. E é exatamente com um projeto dessa natureza que acredito possamos fazer com que nosso Estado entre, realmente, na linha do desenvolvimento, quem sabe, até, no estilo dos países europeus. Era o que tinha a dizer. Agradeço a atenção de todos e solicito o maior interesse para esse projeto. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, Srs. Deputados, estaremos votando contrariamente a esse requerimento que solicita regime de urgência para o Projeto de Resolução nº 866/96, da Mesa. O referido projeto institui o Programa de Desligamento Voluntário do Servidor Público, no âmbito da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Estamos discutindo, também, a respeito do programa do Estado. Temos divergências de concepção com o Governo, no que tange a esses desligamentos.

Queremos discutir objetivamente a essencialidade desse serviço, quais são os serviços essenciais do Estado e, ao mesmo tempo, como fica a vida desses servidores, qual o estímulo que recebem. O Governo do Estado faz uma política de alterar a escala de pagamento e pratica uma política de reajuste zero para fazer com que o servidor sinta desejo de retirar-se do Estado. No meu entendimento, essa não é a melhor política de pessoal. Queremos debater o assunto, quando o Estado diz que quer economizar. Quais são as taxas de juros do empréstimo que estamos fazendo com a Caixa Econômica Federal? Quanto estamos pagando de juros mensalmente a partir da entrada desses recursos? O que vamos pagar por mês, em virtude do empréstimo, é mais do que o que vamos economizar com a saída do servidor.

Não temos respostas para isso. O Governo não discute o assunto. A Deputada Maria José Hauelsen, que pertence à Mesa Diretora, pediu um tempo para discutir esse projeto e não teve essa oportunidade. Nós somos contrários ao regime de urgência, porque ele nos coloca num processo de dificuldade, já que os projetos de resolução da Mesa vêm diretamente ao Plenário, não existindo a possibilidade de um processo de tramitação. É o que está ocorrendo com o outro projeto do Executivo, que estava hoje na Comissão de Constituição e Justiça. Pedimos prazo para examiná-lo, porque entendemos que é inconstitucional. No caso desse projeto, estamos apresentando um substitutivo e queremos fazer o debate, quando houver oportunidade. Ele foi anexado ao projeto do Deputado José Bonifácio, que passa pelas comissões. Nesse caso, ele é apenas discutido na Mesa e vem direto para votação em Plenário.

Queremos ter a oportunidade de discutir o projeto aprovado conjuntamente, com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Até agora o Judiciário não se pronunciou com relação a essa questão. Precisamos discutir o assunto com todos os setores.

O voto da Bancada do PT é contra o regime de urgência. Vamos discutir a questão, mas com tempo e tranqüilidade para que não tenhamos a inversão daquilo que está sendo feito, que é procurar estimular o servidor, que já se encontra preocupado, porque não tem reajuste de salário e, ao mesmo tempo, convive com o arrocho salarial brutal. O servidor precisa de um estímulo diferente, de valorização do seu trabalho, de melhoria do seu salário, e não de incentivo para abandonar o Estado. Não é isso que os servidores querem. Desejamos que eles tenham oportunidade de se manifestar, de poder argumentar o seu posicionamento e que não seja apenas único.

Em virtude disso, somos contrário a esse regime de urgência. Solicitamos a todos que façamos um debate, sem colocar dificuldade para que seja estabelecido. Muito obrigado.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 27/6/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.125, 1.132, 1.142, 1.149, 1.152, 1.157, 1.216, 1.238, 1.250 e 1.276, de 1995, e 1.296, 1.299, 1.300, 1.304 e 1.306, de 1996, assinou atos exonerando, a partir de 1º/7/96, os ocupantes de cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Almir Cardoso

exonerando Ézio Mendes do Nascimento do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando Roosevelt Loyola Raris do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;
exonerando Sebastião Clemente de Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Álvaro Antônio

exonerando Natanael Vítor de Alcântara do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Anderson Adauto

exonerando Édson Pereira de Almeida do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Anivaldo Coelho

exonerando Francisco Paulo da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
exonerando Tarcísio Martins do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Antônio Júlio

exonerando Ambrosina Manoelita V. de Melo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando Reginaldo Elizeu Gonçalves do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Francisco Ramalho

exonerando Aylton Augusto Azevedo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando Giovanni Vinicius Caetano e Silva do cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Geraldo Nascimento

exonerando Antônio Carlos Moraes Machado do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

exonerando Galba Gomes da Silva do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;
exonerando Geraldo Silva Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

exonerando Vânia Maria dos Reis do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado João Leite

exonerando Dervy Gomes de Souza do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29;

exonerando Érico Avelino de Oliveira do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;

exonerando Maria Silva Pereira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;
exonerando Milton de Souza Barros do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29;

exonerando Roberto Monteiro Rocha do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;
exonerando Wanisse de Aguiar B. Domingos do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado José Henrique

exonerando Ben-Hur Viza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado José Maria Barros

exonerando Maria Ângela Silva Alves da Silveira do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete da Deputada Maria José Haueisen

exonerando Alzira Gonçalves de Moraes do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando Anderson Rodrigo Lima Santos do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

exonerando Lélia Carvalho Lage Silva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

exonerando Poliana Carvalho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29.

Gabinete do Deputado Raul Lima Neto

exonerando Antônio Oliveira da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

exonerando Mário Veloso Fialho do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Ronaldo Vasconcellos

exonerando Francisco dos Santos Nascimento do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Toninho Zeitune

exonerando Wagner de Paula Rodrigues do cargo de Motorista, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.100, de

29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.125, 1.132, 1.149 e 1.216, de 1995, e 1.300, 1.304, 1.323, 1.324, 1.325, 1.326, 1.327, 1.328 e 1.329, de 1996, assinou atos de nomeação para os cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria, conforme discriminado a seguir:

Gabinete do Deputado Almir Cardoso

nomeando Ésio Mendes do Nascimento para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

nomeando Sebastião Clemente de Souza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Anivaldo Coelho

nomeando Allison Santiago Cassiano para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Sérgio Bras Correa de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Álvaro Antônio

nomeando Luzimar Martins Fagundes para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Djalma Diniz

nomeando Reginaldo Elizeu Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Francisco Ramalho

nomeando Adriana Galuppo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Cosme Caetano da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Geraldo Nascimento

nomeando Beatriz Antônia Siqueira Andrade para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25;

nomeando Jurandir Carmo de Oliveira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

nomeando Renato Alves Pereira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Vânia Maria dos Reis para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13.

Gabinete do Deputado Geraldo Rezende

nomeando João Batista Ferreira para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Maria Jerônima Batista Carlesso para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado João Leite

nomeando Milton de Souza Barros para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34;

nomeando Roberto Monteiro Rocha para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;

nomeando Rosana de Fátima Barbosa para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Wanisse de Aguiar B. Domingos para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18;

nomeando Érico Avelino de Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29.

Gabinete da Deputada Maria José Haueisen

nomeando Anderson Rodrigo Lima Santos para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25.

Gabinete do Deputado Mauri Torres

nomeando Days Letícia Hermsdorf Horst para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05;

nomeando Lélia Carvalho Lage Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23;

nomeando Poliana Carvalho para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18.

Gabinete do Deputado Raul Lima Neto

nomeando Manuela Salvador Bampirra para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13;

nomeando Otílio Pinto de Meireles para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Toninho Zeitune

nomeando Waldinor de Paula Rodrigues para o cargo de Motorista, padrão AL-10.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.133, 1.173 e 1.211, de 1995, e 1.303, de 1996, assinou os seguintes atos relativos a

cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Gilmar Machado

exonerando, a partir de 30/6/96, Gilberto Neves do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39;

nomeando Paulo Roberto de Oliveira Santos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

Gabinete do Deputado José Henrique

exonerando, a partir de 30/6/96, Ben-Hur Viza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando Leticia Cardoso Andrade Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Miguel Barbosa

exonerando Antônio Fernando Martins do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05; nomeando Izabel Aparecida Azola para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Gabinete do Deputado Sebastião Navarro Vieira

exonerando Timotheo de Souza Netto do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18. Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, e 1.189, de 22/2/95, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 29/6/96, Jânio Lima Borges do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Geraldo Santanna, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

Nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 29/6/96, Edna Sarmento Barros do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa;

nomeando Luciana Couri Sadi para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, c/c a Lei nº 9.384, de 18/12/86, assinou os seguintes atos:

exonerando Ronaldo Ferreira de Queiroz do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria;

nomeando Welyton Guimarães de Queiroz para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão AL-25, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria.

Nos termos do art. 1º, II, "l", da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, assinou o seguinte ato:

autorizando o afastamento do servidor Mário Sérgio Dias Vasconcelos Costa do exercício do cargo de Agente Parlamentar, classificado como Agente de Execução do Grupo de Execução de Apoio à Administração da mesma Secretaria, para fins de desincompatibilização, a partir de 1º/6/96.

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO Nº 00518 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: MAURI TORRES.

CONVÊNIO Nº 00519 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.

CONVÊNIO Nº 00520 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO Nº 00521 - VALOR: R\$10.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO Nº 00525 - VALOR: R\$24.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO Nº 01003 - VALOR: R\$17.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL MUTUM - MUTUM.

DEPUTADO: REMOLO ALOISE.

CONVÊNIO N° 01006 - VALOR: R\$123.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL AGUAS VERMELHAS - AGUAS VERMELHAS.
DEPUTADO: MESA DIRETORA.
CONVÊNIO N° 01007 - VALOR: R\$7.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL FELIXLANDIA - FELIXLANDIA.
DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.
CONVÊNIO N° 01008 - VALOR: R\$41.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL OURO VERDE MINAS - OURO VERDE MINAS.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.
CONVÊNIO N° 01009 - VALOR: R\$41.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL RUBIM - RUBIM.
DEPUTADO: ROMEU QUEIROZ.

ERRATA

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 747/96**

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 14/6/96, na pág. 13, col. 2, no art. 2º, inciso V, alínea "c", número 1, onde se lê:

"Divisão de Consulta", leia-se:

"Divisão de Consultas".

No número 2 da mesma alínea, onde se lê:

"Divisão de Bibliotecas", leia-se:

"Divisão de Biblioteca".

E, no mesmo artigo, inciso VI, alínea "a", número 1, onde se lê:

"Divisão de Biblioteca-Pólo", leia-se:

"Divisão de Bibliotecas-Pólo".
